

BOLETIM

Principais Decisões

Junho - nº 03/24

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	14
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	39
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.....	54
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	56



Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVOS 1.138 a 1.142

1. ADMINISTRATIVO

1.1.RE 1.188.352/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 24.05.2024 - Informativo 1.138.

Tese Fixada: “São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.

Resumo:

É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo, as regras do sistema de repartição de competências ou normas gerais de licitação e contratação (CF/1988, art. 22, XXVII) — lei distrital que adota procedimento licitatório cuja ordem das fases é diversa da prevista na Lei nº 8.666/1993.

A previsão na lei distrital da inversão de fases do procedimento licitatório revela norma que atende à autonomia das entidades federativas subnacionais para editarem leis de auto-organização.

Essa norma não cria exigência adicional para os licitantes ao que já previsto na lei geral (Lei nº 8.666/1993). Trata-se de mera disciplina procedimental, que não afeta as modalidades licitatórias ou fases existentes e não põe em risco a uniformidade dos parâmetros entre os entes federativos, muito menos constitui circunstância alheia às condições estabelecidas na licitação. Ela também não ocasiona barreira à livre concorrência nem afeta a finalidade de selecionar a melhor proposta.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.036 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentou a constitucionalidade da Lei distrital nº. 5.345/2014 e fixou a tese anteriormente citada.

1.2. ADI 7.654 MC-Ref/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 14.06.2024 – Informativo 1.141.

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que, mesmo que sopesados os

avanços já alcançados pela ação afirmativa de cotas raciais instituída pela Lei nº 12.990/2014, remanesce a necessidade da continuidade da política para que haja a efetiva inclusão social almejada; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na data de encerramento do período de vigência legal (10 de junho de 2024), o que pode gerar grave insegurança jurídica para os concursos em andamento ou finalizados recentemente.

A Lei nº 12.990/2014 previu a duração da reserva de vagas em concursos públicos federais para pessoas negras por 10 anos. Ocorre que essa temporalidade teve por finalidade a criação de um marco temporal para avaliar a eficácia da ação afirmativa, possibilitar seu realinhamento e programar o seu termo final, caso atingidos os seus objetivos.

O fim da vigência da ação afirmativa sem a devida avaliação de seu impacto e eficácia na redução das desigualdades raciais, das consequências de sua descontinuidade e dos resultados já alcançados, além de contrariar os objetivos da própria lei — considerada a intenção do legislador ao elaborá-la — afronta regras da Constituição Federal que visam erradicar as desigualdades sociais e construir uma sociedade justa e solidária, livre de preconceitos de raça, cor e outras formas de discriminação.

Nesse contexto, **as cotas deverão continuar sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional — na análise do Projeto de Lei nº 1.958/2021 — e, posteriormente, do Poder Executivo.** Após essa conclusão, prevalecerá a nova deliberação do Poder Legislativo, de modo que o conteúdo da presente decisão cautelar poderá ser reavaliado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar anteriormente concedida que deu interpretação conforme a Constituição ao art. 6º da Lei n. 12.990/2014, a fim de que o prazo nele constante seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido o objetivo da política, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais.

2. COMPETÊNCIA

2.1. ADPF 1.136 MC-Ref/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizando em 24.05.2024 – Informativo 1.138.

Resumo:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação — pela lei municipal impugnada — da competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nas incertezas a que se submetem as autoridades públicas quanto ao exercício de suas atribuições diante do aparente conflito entre as legislações federal e municipal.

Em sede de juízo cautelar, **compreende-se que a fixação do horário de funcionamento para locais destinados à prática de treinamento de tiro, bem assim do distanciamento mínimo em relação aos estabelecimentos de ensino é matéria afeta à autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico, cuja competência é atribuída à União (CF/1988, art. 21, VI).**

Ademais, a disciplina estabelecida pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) — que reserva espaço de regulamentação para o Decreto nº 11.615/2023 — refere-se à política de segurança nacional e exige regras uniformes em todo o território brasileiro.

Nesse contexto, a legislação municipal questionada contraria requisitos exigidos para a autorização de funcionamento de atividade submetida a critérios e condições da alçada da legislação federal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar concedida, que suspendeu a eficácia da Lei nº. 14.876/2023 do município de Ribeirão Preto/SP, até o efetivo julgamento de mérito da ADPF.

2.2. ADI 7.571/ES, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 – Informativo 1.139.

Resumo:

É inconstitucional – por violar as competências da União material exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI), bem como privativa para legislar sobre o assunto (CF/1988, art. 22, XXI) – norma estadual que concede o direito ao porte de arma de fogo a membros da Defensoria Pública local.

O porte de arma de fogo constitui assunto relacionado à segurança nacional e, pelo princípio da predominância do interesse, insere-se na competência da União, tendo em vista o objetivo de se instituir uma política criminal de âmbito nacional.

Nesse contexto, compete ao legislador federal definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os titulares desse direito. Por consequência, são inconstitucionais diplomas legislativos estaduais ou municipais que disciplinem sobre material bélico e autorizem o porte para categorias específicas de servidores ou, ainda, que admitem a configuração de circunstâncias ou atividades profissionais supostamente sujeitas a ameaças e riscos ao direito fundamental à integridade física.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o exame da medida cautelar em análise de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 55, II, em sua parte final, da Lei Complementar nº 55/1994 do Estado do Espírito Santo.

3. ELEITORAL

3.1. ADPF 1.089/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 05.06.2024 – Informativo 1.140.

Resumo:

A inelegibilidade por parentesco (CF/1988, art. 14, § 7º) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem, concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa.

O dispositivo constitucional mencionado, ao veicular **regra de inelegibilidade reflexa**, limita o exercício dos direitos políticos fundamentais, razão pela qual **deve ser interpretado restritivamente**.

Compete ao Poder Legislativo definir novas hipóteses de inelegibilidade, de modo que é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e editar norma geral e abstrata referente ao processo eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse contexto, a ocupação simultânea das chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo nos âmbitos municipal, estadual e federal, por pessoas com alguma relação familiar, não representa, por si só, prejuízo à fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo ou comprometimento do equilíbrio entre os Poderes, notadamente porque essa responsabilidade fiscalizatória cabe a todos os parlamentares da respectiva Casa Legislativa.

Por outro lado, o Poder Judiciário pode examinar, quando provocado, casos concretos em que se demonstre que o exercício simultâneo das chefias do Poderes Legislativo e Executivo compromete os princípios republicano e da separação de Poderes.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por maioria, converteu o exame da medida cautelar em análise definitiva de mérito e julgou improcedente a ação.

4. PROCESSO CIVIL

4.1. ADI 6.792/DF, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso e ADI 7.055/DF, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 22.05.2024 – Informativo 1.138.

Tese fixada:

“1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa; 2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio. 3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).”

Resumo:

A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave (manifesta negligência profissional na apuração dos fatos), não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público.

Esta Corte considera a liberdade de expressão uma liberdade preferencial pela sua importância para a dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível para a democracia,

que depende da participação esclarecida das pessoas. Essa posição preferencial da liberdade de expressão protege a atividade jornalística, **somente cabendo atribuir a responsabilidade civil ao jornalista ou ao veículo de comunicação nas hipóteses explícitas de dolo ou culpa grave, esta última caracterizada pela evidente negligência profissional na apuração dos fatos.**

Nos casos de assédio judicial a jornalistas, a parte ré poderá solicitar a reunião de todas as demandas judiciais para serem julgadas no foro de seu domicílio.

O assédio judicial verifica-se quando inúmeras ações são ajuizadas sobre os mesmos fatos em comarcas diversas com o objetivo de intimidar jornalistas, impedir sua defesa ou torná-la extremamente dispendiosa. É uma prática abusiva do direito de ação, com notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalista ou órgão de imprensa.

Nesse contexto, **quando identificado o assédio judicial, a proteção da liberdade de expressão legitima a fixação de competência no foro do domicílio do réu, que é a regra geral do direito brasileiro** (CPC/2015, art. 46) (1). E há várias leis que estabelecem expressamente a reunião de ações com os mesmos fundamentos em um único foro (Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa). Para unificar as ações que forem iniciadas em tribunais distintos, bastará que a defesa solicite a sua remessa e redistribuição, tornando-se prevento o juiz do domicílio do réu no qual a primeira ação for distribuída.

Além disso, nas situações em que restar evidente o assédio judicial, o magistrado competente poderá reconhecer de ofício a ausência do interesse de agir e, conseqüentemente, extinguir sumariamente a ação sem resolução do mérito.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADI 6.792/DF e integralmente procedente a ADI 7.055/DF, para dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil (2), e ao art. 53 do Código de Processo Civil (3), nos moldes da tese anteriormente citada, fixada também por maioria.

4.2. Rcl 65.976/MA, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 21.05.2024 – Informativo 1.138

Resumo:

Demonstrado o perigo de perecimento do direito pelo decurso do tempo, pode ser relativizada a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 988, § 5º, II) e admitida a reclamação, a fim de corrigir a má aplicação de tese da repercussão geral e garantir direitos.

O STF exige o esgotamento das instâncias ordinárias para examinar reclamação ajuizada com o objetivo de corrigir decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral (CPC/2015, art. 988, § 5º, II). Não obstante, se houver perigo de perecimento de direito pelo decurso do tempo, o Tribunal tem relativizado essa necessidade e admitido a análise da reclamação para corrigir comprovada má aplicação de tese da repercussão geral.

Na espécie, haveria risco de perecimento do direito informado, em face da continuidade do procedimento de matrícula e início do ano letivo para os demais alunos aprovados no curso de medicina, e da possibilidade da vaga do reclamante, nesse curso, ser preenchida por outro aluno eventualmente beneficiado por um bônus de inclusão regional.

É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade — o estabelecimento de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), para o ingresso em universidade federal, a beneficiar os alunos que concluíram o ensino médio nas imediações da instituição de ensino, mesmo que o bônus seja fixado tão somente para o ingresso no curso de medicina, sob a justificativa da dificuldade de arregimentação de médicos para a localidade.

Como corolário do princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), o texto constitucional enuncia expressamente ser vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (CF/1988, art. 19, III).

Apesar da melhor das intenções, a fixação do aludido critério, embasado apenas na origem ou na procedência dos cidadãos, contraria o princípio da igualdade e afronta a autoridade de decisões proferidas por esta Corte.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para, confirmando a medida liminar deferida, cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em observância ao decidido por este Tribunal na ADI 4.868/DF e no RE 614.873/AM, paradigma do Tema 474 da repercussão geral, prejudicado o agravo regimental interposto.

4.3. RE 1.448.742/RS, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 04.06.2024 – Informativo 1.139.

Tese fixada:

“1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo

prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal.”

Resumo:

O sobrestamento de recursos extraordinários nos tribunais de origem para aguardar a fixação da tese de repercussão geral não suspende, de modo automático, o prazo da prescrição penal, mas essa medida pode ser determinada pelo ministro relator do processo paradigma no STF se reputá-la necessária e adequada.

O sobrestamento nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º) não pode ser confundido com o sobrestamento do processo na origem (CPC/2015, art. 1.030, III). Na hipótese de inexistir decisão pela suspensão nacional, prevalece, até que se decida o tema de repercussão geral, o seguinte: (i) o prazo prescricional das ações cuja subida foi obstada continua a fluir, salvo se houver causa legal suspensiva; e (ii) não há impedimento para a tramitação dos processos nas instâncias ordinárias.

Um sobrestamento automático de processos criminais pendentes, em especial com réus presos, para se aguardar a manifestação do STF, caracterizaria ofensa ao direito fundamental de liberdade e ao princípio da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

Ademais, a ausência da automaticidade da suspensão não significa a perda da prerrogativa acusatória do Ministério Público para o exercício da pretensão punitiva estatal, uma vez que, a depender da necessidade e adequação da medida, ela poderá ser determinada pelo ministro relator do processo selecionado como paradigma no STF.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada Tema 1.303 da repercussão geral e, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para negar provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese anteriormente citada.

5. PROCESSO PENAL

5.1. ADPF 1.107/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 23.05.2024 – Informativo 1.138.

Resumo:

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

Apesar da evolução legal e constitucional, o Estado e a sociedade brasileira continuam aceitando a discriminação e a violência de gênero contra a mulher na apuração e judicialização dos atentados contra ela, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual. De fato, é comum que, nas audiências, a vítima seja inquirida quanto à sua vida pregressa e aos seus hábitos sexuais para que tais elementos sejam utilizados como argumentos para justificar a conduta do agressor.

Essas práticas não possuem base legal nem constitucional e foram construídas para relativizar a violência contra a mulher e gerar tolerância em relação a estupros praticados contra aquelas cujo comportamento fugisse do que era considerado aceitável pelo agressor. Nesses casos, culpa-se a vítima pela conduta delituosa do agente.

Nesse contexto, todos os Poderes da República devem atuar conjuntamente para coibir a violência de gênero, especialmente a vitimização secundária da pessoa agredida em sua dignidade sexual.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para **(i) conferir interpretação conforme a Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do CPP/1941, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do CPP/1941; (ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade de o acusado se beneficiar da própria torpeza; (iii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do CP/1940, para assentar ser vedado ao magistrado, na**

fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e (iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, o Tribunal determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais do País, para que sejam adotadas as diretrizes ora determinadas.



Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVOS 814 a 817

1. ADMINISTRATIVO

1.1. AgInt no REsp 2.100.988-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 11/4/2024 – Informativo 814.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. **PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL.** RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fim de obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário, modalidade auxílio-doença, pago ao funcionário da empresa demandada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.256.993/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJ de 12/12/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto do Decreto n. 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

3. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer o mesmo prazo estipulado pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

4. O Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgRg no REsp n. 1.452.783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

1.2. REsp n. 2.012.248/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024 – Informativo 814.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA. UTILIZAÇÃO INTERNA EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. COBRANÇA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em fiscalizar a regularidade das balanças, visa preservar as relações de consumo, sendo imprescindível

verificar se o equipamento objeto de aferição é essencial à atividade desempenhada pela empresa. Nesse contexto, esta Corte, em casos idênticos ao dos autos, entendeu que o Município, no âmbito das atividades que envolvem serviços de metrologia desempenhadas em postos de saúde, por não exercer atividade comercial, não se submete à fiscalização do INMETRO.

2. No caso, é imperioso o restabelecimento da sentença de procedência do pedido, que declarou a nulidade do auto de infração e do respectivo processo administrativo, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da taxa de serviços metrológicos, pelo INMETRO.

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença.

1.3.MS n. 28.715/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 17/6/2024 – Informativo 816.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CARREIRA MILITAR. CARGA HORÁRIA. ATIVIDADE CONTINUADA. INFORMAÇÃO INEXISTENTE. ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I – A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

II – A carreira militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades das Forças Armadas, não havendo a definição de uma carga horária específica para a jornada de trabalho.

III – Sendo inexistente a informação sobre a carga horária dos militares integrantes da Organização Militar, não é materialmente possível a ela prover acesso, seja pela via da transparência ativa ou passiva.

IV – Tampouco é exigível demandar a produção dos dados, não sendo caso de impor transparência reativa.

V – Segurança denegada.

1.4.RMS n. 73.285/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024 – Informativo 816.

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. SENTENÇA CÍVEL. REVISÃO JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESPOSTAS PRECISAS E BEM ARTICULADAS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO RIGOROSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESPOSTA FORMULADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUSA NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ILEGALIDADE. ATUAÇÃO JURISDICIONAL PARA CONTER A ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. REGRA

EDITALÍCIA QUE PREVÊ A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.**
- 2. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade." (RE n. 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015.)**
- 3. Em atenção ao entendimento da Corte Suprema, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.**
- 4. Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrente no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.**
- 5. Não constitui ilegalidade a exigência de que resposta apresentada pelo candidato seja precisa e bem articulada para fins de deferimento da pontuação previstas no espelho de correção. O critério uniformemente adotado pela banca examinadora, embora possa ser considerado exigente, não extrapola os limites da razoabilidade, especialmente quando considerada a natureza do cargo em disputa.**
- 6. No caso em apreço, que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ, a resposta apresentada pela Recorrente na prova prática de sentença cível está em harmonia com jurisprudência consolidada em precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 872). Desse modo, a recusa da banca em atribuir-lhe a pontuação relativa ao item em discussão nega a competência constitucional desta Corte Superior para uniformizar a interpretação da lei federal, ofende as normas legais que estruturam o sistema de precedentes no direito brasileiro e viola a norma editalícia que prevê expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no conteúdo programático de avaliação.**
- 7. Recurso ordinário parcialmente provido.**

1.5.REsp nº. 2.143.882/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024 – Informativo 817.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DE LINHA FÉRREA. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PELA FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA RFFSA. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUCESSÃO

PELA UNIÃO. TRANSMISSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA ANTES DA LEI 13.129/2015. SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À ARBITRAGEM. ATO JURÍDICO PERFEITO. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de ação indenizatória ajuizada pela extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida no processo pela União, na qual alega que empresas do Consórcio Brasileiro Europeu (Consórcio CBE) teriam dado causa à rescisão do contrato, firmado no ano de 1976 com a Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), com o fim de realizar a eletrificação das linhas férreas do interior do Estado de São Paulo.

2. **O entendimento de que, antes das alterações promovidas na Lei de Arbitragem pela Lei 13.129/2015, era vedado à administração pública sujeitar-se ao procedimento arbitral contraria a orientação dominante na doutrina especializada ao tempo em que essa possibilidade não era explícita na legislação. Também destoa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

3. **Além de demonstrar que naquele momento já era permitido à administração pública submeter-se à arbitragem, tal orientação, majoritária na doutrina e na jurisprudência da época, evidenciava que, se a União tinha alguma expectativa de afastar o juízo arbitral quando assumiu a demanda proposta pela RFFSA, essa expectativa não era legítima. O fato de a cláusula compromissória ter sido pactuada pela FEPASA antes mesmo da vigência da Lei 9.307/1996 não infirma esse entendimento, pois, nos termos da Súmula 485 do STJ, "A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição".**

4. **A possibilidade de que a União negocie interesses patrimoniais disponíveis implica a correlata possibilidade de convencionar a sujeição desses mesmos negócios ao arbitramento. E, ainda que se adotasse a posição oposta, isto é, de que a Lei 11.483/2007, ao declarar a União sucessora da RFFSA, teria mudado o regime do contrato e restringido a liberdade dos contratantes, o que dessa compreensão se poderia inferir, quando muito, seria a proibição de que fossem firmadas novas cláusulas compromissórias. Não se pode concluir, todavia, que aquela alteração legislativa seja capaz de invalidar o compromisso passado, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.**

5. O fato de a União não ter sucedido a RFFSA na execução do contrato, mas tão somente na pretensão indenizatória decorrente do seu alegado descumprimento, não altera as conclusões anteriores. **A cláusula compromissória, conforme entendimento positivado no art. 8º da Lei 9.307/1996 e pacífico em doutrina e jurisprudência, constitui negócio jurídico autônomo, que tem justamente a finalidade de permitir a resolução de disputas, expressando a vontade das partes de que o juízo arbitral permaneça competente durante as controvérsias envolvendo o contrato.**

6. **No caso dos autos, exsurge o impedimento ético-jurídico de que se reclame indenização pelo descumprimento do contrato e, ao mesmo tempo, pretenda-se descumprir a cláusula compromissória nele inserida. Aplica-se o consolidado entendimento que determina a transmissibilidade da convenção de arbitragem em caso de sucessão.**

7. Recurso especial provido, a fim de acolher a preliminar de convenção de arbitragem e extinguir o feito sem resolução do mérito.

2. CIVIL

2.1. AgInt no AREsp n. 1.379.845/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 28/6/2024 – Informativo 814.

EMENTA. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ROUBO COMETIDO CONTRA CLIENTE EM VIA PÚBLICA, APÓS CHEGADA EM SEU DESTINO PORTANDO VALORES RECENTEMENTE SACADOS NO CAIXA BANCÁRIO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **o risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não revela sua responsabilidade objetiva pelo crime sofrido pelo correntista fora das suas dependências.**

2. **A instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo roubo de que o cliente fora vítima, em via pública, após chegada ao seu destino portando valores recentemente sacados diretamente no caixa bancário, porquanto evidencia-se fato de terceiro, que exclui a responsabilidade objetiva, por se tratar de caso fortuito externo.**

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

2.2. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2024, DJe 21/5/2024 – Informativo 815.

Destaque: É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor.

Ementa ainda não publicada.

2.3. REsp 1.678.441-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por maioria, julgado em 16/5/2024 – Informativo 815.

Destaque: Desde que não ultrapassados os limites relativos à privacidade ou à intimidade daquele, cujas características são evidenciadas por meio de representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, em dano moral indenizável.

Ementa ainda não publicada.

3. CONSUMIDOR

3.1. AgInt no AREsp 2.251.773-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. para o acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado e 21/5/2024 – Informativo 814.

Destaque: É abusiva a negativa de tratamento essencial ao controle de doença degenerativa do sistema nervoso, apenas por ser o medicamento administrável na forma oral em ambiente domiciliar, quando, entre outras circunstâncias, esteja incluído no rol da ANS e faça parte de específico tratamento escalonado pelo qual o paciente necessariamente precisa passar para ter direito ao fornecimento de fármaco de cobertura obrigatória.

Ementa ainda não publicada.

3.2. REsp 2.093.778-PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024 – Informativo 817.

Destaque: O serviço oferecido por plataforma de tecnologia, que envolve operações conjuntas com empresas de fretamento, anúncio e cobrança individual de passagens para viagens interestaduais, é um tipo de fretamento em circuito aberto e configura prestação irregular de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

Ementa ainda não publicada.

3.3. REsp n. 2.095.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024 – Informativo 817.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DADOS DO TÍTULO PROTESTADO. PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. CONTAGEM. PRAZO QUINQUENAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO. NOME DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há obrigação legal de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título, tendo em vista a publicidade desses dados ser de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (Lei n. 9.492/1997, arts. 2º, 3º e 27).

2. A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

2.1. A data de vencimento da dívida é informação relevante, devendo, portanto, constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes, sobretudo para possibilitar o controle do limite temporal estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

3. Recurso especial parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação de obrigação fazer, a fim de determinar que a data de vencimento do título protestado seja inserida no banco de dados da instituição mantenedora.

4.PENAL

4.1. AgRg no AgRg no AREsp n. 2.077.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024 – Informativo 815.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DE CONSUNÇÃO COM O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PREVALÊNCIA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, QUE É CRIME-FIM, SOBRE A FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUE É DELITO-MEIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º do Decreto n. 11.302/2022 estabelece, expressamente, que o indulto natalino não é extensível às penas restritivas de direitos, razão pela qual descabe a sua aplicação em benefício do agravante, que foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, a qual foi substituída por uma medida restritivas de direitos.

2. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime é meio necessário, fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só é responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas.

3. Considerar a absorção do uso do documento falso pela falsidade ideológica significa conferir prevalência ao crime-meio sobre o crime-fim, o que é, data venia, conceitualmente inadequado, além de conduzir a situações de manifesta perplexidade, como o reconhecimento da prescrição todas as vezes que um documento falso é utilizado após o decurso de alguns anos de sua confecção, a depender do caso. Nesse contexto, fica mantida a aplicação do princípio da consunção, mediante o reconhecimento de que o crime-meio – falsidade ideológica – exauriu a sua potencialidade lesiva no crime-fim – uso desse documento falso –, e não o contrário.

4. Na espécie, tomando como prevalente o crime de uso de documento falso, que fora praticado em 2/4/2012, ou seja, depois da vigência da Lei n. 12.234/2010, a qual revogou o § 2º e alterou o § 1º do art. 110 do Código Penal, não é possível, para efeito de reconhecimento da prescrição com base na pena em concreto, tomar como termo inicial data anterior à denúncia. Em consequência, ausente o decurso de prazo superior a 4 anos entre os marcos interruptivos posteriores à denúncia, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. - Precedentes do STJ e do STF.

5. Agravo regimental não provido.

4.2. AgRg no HC n. 750.133/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024 – Informativo 815.

EMENTA. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA A EMPREGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO

PENAL. ENTIDADE *SUI GENERIS*. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma entidade *sui generis*, constituindo "serviço público independente", não sendo autarquia federal e nem integrando a Administração Pública Federal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.977.628/GO, o qual, assim como estes autos, trata da "Operação Passando a Limpo", entendeu que "a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis*, que presta serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e típica da Administração Pública" (REsp n. 1.977.628, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 5/8/2022.).

3. **O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que "exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública", como neste caso da Ordem dos Advogados do Brasil.**

4. **As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade, vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia.**

5. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de corrupção ativa, constatando-se que o paciente participou da empreitada criminosa, oferecendo vantagem indevida à Secretária da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, desconstituir tal conclusão demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na via do writ.

6. Agravo regimental não provido.

4.3.AgRg no REsp n. 2.093.322/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024. - Informativo 815.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 78, § 1º, DO CP. PENA DE DETENÇÃO. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. APLICAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA PELO MESMO PRAZO DA PENA CORPORAL IMPOSTA. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELA CORTE DE ORIGEM. PARECER DO MPF ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

1. **O art. 78, § 1º, do Código Penal preceitua que, durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. No**

primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

2. Ao tratar do tema, a Corte de origem dispôs o seguinte: aplico ao réu o *sursis* pelo prazo de dois anos, mediante: a) limitação de final de semana, pelo tempo da pena aplicada, cumprida, preferencialmente, mediante frequência a grupos reflexivos de gênero, caso existentes na comarca, independente de acontecerem ou não, as reuniões, aos fins de semana ou em qualquer outro horário, b) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 07 (sete) dias sem autorização do juízo (fl. 225).

3. A interpretação aplicada no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, ao asseverar que o texto do comando legal tido por violado é claro, no sentido de que, no curso do primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana, e não durante um ano, como afirma o recorrente, deve prevalecer.

4. Agravo regimental improvido.

4.4. REsp n. 2.027.794/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024 – Informativo 816.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO).

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Não há *bis in idem* na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaquei), enquanto as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino – mulher).

3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação – segundo o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – é aquela que atende a função

social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP).

4. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*".

4.5. AgRg no HC n. 866.758/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 – Informativo 817.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. USO DE APARELHO CELULAR. TRABALHO EXTERNO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento da Sexta Turma é no sentido de que, durante o trabalho externo, não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado. Nesse compasso, somente nos casos em que há ordem expressa judicial de não usar telefone fora dos limites da unidade penal, é que o apenado poderá ser penalizado por falta grave pela infração de desobediência descrita no art. 50, VI, da LEP.

2. No caso, considerando-se a utilização de aparelho celular na empresa em que o paciente prestava serviço na modalidade externa, não há falar em desobediência dos deveres previstos em lei, uma vez que não houve advertência do juízo quanto ao uso de celular durante o trabalho externo, bem como a conduta alusiva a uso de celular durante trabalho externo não se amolda à previsão legal descrita no art. 50, VII, da LEP, vale dizer, inexistente vedação legal à utilização de aparelho de comunicação fora das penitenciárias.

3. Agravo regimental improvido.

5. PROCESSO CIVIL

5.1. REsp n. 2.001.562/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 18/6/2024 – Informativo 814.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ possui orientação no sentido de que, em regra, "o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, 'a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos

autos, sob pena de preclusão' (AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 23/1/2024).

2. No caso, não tendo sido a parte intimada da sentença, a comunicação voltada a informar que o processo foi digitalizado, transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, como a "primeira oportunidade em que a parte tiver que falar dos autos, sob pena de preclusão".

3. Sendo fato incontroverso que não houve intimação a respeito da sentença, viola a norma do art. 278, caput, do CPC, e a boa-fé processual, concluir que, comunicada apenas sobre a digitalização do processo, caberia à parte revisitar integralmente os autos e alegar nulidade, sob pena de preclusão, notadamente quando o que ficou precluso foi o direito de apelar da sentença.

4. Recurso especial provido.

5.2. REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024 – Informativo 814.

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. VALIDADE. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 17/08/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/07/2023 e concluso ao gabinete em 21/01/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a perícia elaborada pelo médico não especialista na área de conhecimento da perícia acarreta a nulidade do laudo pericial, c) é cabível pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido e d) é possível revisar o montante fixado a título de indenização por danos morais.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O art. 465, caput, do CPC prevê que "o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo". Exige-se, assim, que o perito seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com especialidade em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo.

5. Na hipótese, a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o perito comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina,

pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério.

6. O **pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC)** tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido. Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência. O fato de a vítima ser um recém-nascido não impede a fixação do pensionamento, porquanto também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade.

7. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se verifica na hipótese.

8. No particular, a recorrida, que estava grávida na ocasião, procurou atendimento médico devido a dores nas costas e foi encaminhada ao hospital recorrente. No local, ela foi submetida à cesariana e deu à luz uma menina, a qual, todavia, veio a falecer dias depois, tendo sido constatado que o **falecimento foi decorrente de erro médico, porque não foram realizados os exames necessários previamente ao parto**. Assim, é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de pensão mensal.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

5.3. REsp 1.954.382-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/6/2024. (Tema 1153). REsp 1.954.380-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/6/2024 (Tema 1153) – Informativo 815.

Destaque: A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

Ementa ainda não publicada.

5.4. REsp n. 2.136.190/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024 – Informativo 815.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR. AGRAVO INTERNO. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIVERSO DO LOCAL DE SEDE DA EMPRESA RÉ E DE ELEIÇÃO. QUESTÃO DE PRATICIDADE DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O propósito recursal é definir, se a produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A interposição de recurso e a devolução da matéria ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, inexistindo interesse recursal a justificar conhecimento de suposta violação do art. 932 do CPC/2015.

Precedentes.

5. Antes mesmo do advento da norma expressa do art. 381, § 2º, do CPC/2015, o STJ já permitia a relativização da competência do juízo da ação principal em relação aos procedimentos cautelares ao interpretar a aplicabilidade do art. 800 do CPC/73 à produção de provas na forma antecipada, levando em consideração questões práticas de instrução processual, além de a necessidade de se conferir maior celeridade. Precedentes.

6. Hipótese em que a realização de prova pericial em equipamento localizado em sede de empresa terceira exigirá do perito levantamento estrutural, verificação de cálculos e soluções de engenharia, além de questionamentos sobre materiais e técnicas de construção utilizados, para fins de avaliar existência de problemas ou defeitos que poderão ensejar eventual ação principal.

7. O foro de exame prévio de prova não torna ele prevento para a eventual ação principal (art. 381, § 3º, do CPC/2015), razão pela qual inexistente prejuízo presumido da parte que busca a prevalência da regra geral de competência territorial do domicílio do réu, ou da eleição de foro em contrato.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

5.5. REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 – Informativo 815.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. *QUANTUM DEBEATUR*. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo.

2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, "[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta".

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015.

Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

5.6. EDcl no AgInt na SLS 3.156-AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, julgado em 7/2/2024, DJe 6/6/20 – Informativo 816.

Destaque: A Defensoria Pública não possui legitimidade ativa para manejar pedido de Suspensão de Segurança ou Suspensão de Liminar e Sentença, salvo na preservação do interesse público primário quando atua em defesa de prerrogativas institucionais próprias do poder público.

5.7. Agint no REsp 1.991.470-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024 – Informativo 816.

Destaque: A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no juízo cível, considerando a independência das instâncias.

Ementa não publicada.

5.8. REsp n. 2.082.582/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024 – Informativo 816.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PRÓPRIOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85, §14 E 86 DO CPC/2015.

1. Ação monitória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/10/2022 e concluso ao gabinete em 24/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, na hipótese de sucumbência recíproca, pode cada parte ser condenada a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do seu próprio advogado.

3. O §14 do art. 85 do CPC/2015 representa relevante inovação legislativa ao dispor que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

4. O art. 86 do CPC/2015 - correspondente ao art. 21 do CPC/1973 - prevê que "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

5. Sob a égide do novo CPC, não mais se aplica o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ).

6. **Em se tratando de honorários sucumbenciais, se estabelece uma relação jurídica própria entre a parte sucumbente (devedora) e o advogado da parte contrária (credor), tendo por objeto o pagamento da verba honorária (prestação). Não há, pois, quanto aos honorários sucumbenciais, relação jurídica entre a parte sucumbente e o seu próprio advogado.**

7. **Nos termos do art. 85, caput, do CPC/2015, estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor. Não é lícito, portanto, na hipótese de sucumbência recíproca, a condenação de cada parte ao pagamento de honorários sucumbenciais de seus próprios advogados, sob pena de, indiretamente, se cancelar a compensação vedada expressamente pela lei e de se produzir situações inadmissíveis do ponto de vista lógico-jurídico e sistemático.**

8. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, condenando-se a CEF, autora, a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte contrária e os réus a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da CEF, mantendo-se a proporção arbitrada pelas instâncias ordinárias, observada a gratuidade de justiça deferida.

9. Recurso especial provido.

5.9. REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024 – Informativo 816.

EMENTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA MERITÓRIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA POR MAIORIA DE VOTOS. APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. REQUISITOS PRESENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO. VINCULAÇÃO APENAS AO ART. 356 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA NO SENTIDO DE SER CABÍVEL O JULGAMENTO ESTENDIDO QUANDO HOUVER REFORMA, POR MAIORIA, DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSAR SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO. NULIDADE DO

JULGAMENTO CONFIGURADA. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 942, § 2º, DO CPC.

1-Ação proposta em 29/05/2020. Recurso especial interposto em 09/05/2023 e atribuído à Relatora em 30/10/2023.

2-Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se seria aplicável à hipótese a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas; (ii) se o ato do juiz que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é sentença impugnável por apelação ou decisão parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento;

(iii) se teria havido abuso na gestão dos bens da criança que justificasse a condenação à prestação de contas; e (iv) se houve condenação apenas da recorrente ao pagamento de honorários e despesas em hipótese de sucumbência recíproca.

3-O ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. Precedente.

4-A técnica de ampliação de colegiado, no agravo de instrumento, possui requisitos próprios e distintos da mesma técnica aplicada à apelação, exigindo-se, naquela, que exista a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

5-O conceito de "julgar parcialmente o mérito" não se circunscreve ao julgamento antecipado parcial de mérito previsto no art. 356 do CPC, mas, ao revés, diz respeito mais amplamente às decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo, de modo que esta Corte tem, reiteradamente, conferido contornos mais precisos às hipóteses em que deve ser aplicada a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC. Precedentes.

6-Na hipótese sob julgamento, a decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a primeira fase da ação de exigir contas possui conteúdo meritório e, uma vez que o conceito de "julgar parcialmente o mérito" diz respeito amplamente às decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, a conclusão é de que o acórdão recorrido é nulo por não ter sido observada a necessidade de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC.

7-Nulificado o julgamento, descabe avançar sobre qualquer das outras questões devolvidas no recurso especial em razão do que dispõe o art. 942, § 2º, do CPC, de modo que somente quando houver a conclusão do julgamento em colegiado estendido é que será admissível a eventual devolução e exame das demais matérias.

8-Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do acórdão recorrido por inobservância do art. 942, § 3º, II, do CPC, determinando-se o retorno do processo ao TJ/SP para prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, em colegiado ampliado, como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões.

5.10. EAREsp n. 2.211.940/DF, relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024 – Informativo 817.

EMENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA ENTRE JULGADO DA TERCEIRA E DA QUARTA TURMA DO STJ. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. COMPROVAÇÃO. INSTABILIDADE SISTEMA DE ELETRÔNICO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. TEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO.

1. Embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos em 21/03/2024 e conclusos ao gabinete em 16/04/2024.
2. O propósito recursal é dirimir suposta divergência em relação à possibilidade de comprovar a indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao da interposição do recurso.
3. A Lei do Processo Eletrônico determina, em seu art. 10, que se o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
4. É entendimento deste STJ que a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.
5. Um dos documentos idôneos a comprovar a indisponibilidade do sistema é o relatório de interrupções, que deve ser disponibilizado ao público no sítio do Tribunal, conforme disciplina o art. 10, da Resolução nº 185 do CNJ.
6. É desarrazoado exigir que, no dia útil seguinte ao último dia de prazo para interposição do recurso, a parte já tenha consigo documentação oficial que comprove a instabilidade de sistema, sendo que não compete a ela produzir nem disponibilizar este registro.
7. Este Tribunal da Cidadania não pode admitir que a parte seja impedida de exercer sua ampla defesa em razão de falha técnica imputável somente ao Poder Judiciário, notadamente porque ao menos há fundamentação legal para tanto.
8. A regra do art. 1.003, §6º, do CPC, trata somente dos feriados locais, não devendo ser aplicada extensivamente às situações que versem sobre instabilidade do sistema eletrônico, pois é fato novo e inesperado o qual a parte não necessariamente terá como comprovar até o dia útil seguinte.
9. A fim de evitar-se uma restrição infundada ao direito da ampla defesa, necessário interpretar o art. 224, §1º do CPC de forma mais favorável à parte recorrente, que é mera vítima de eventual falha técnica no sistema eletrônico de Tribunal.
10. Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.
11. Embargos de divergência conhecidos e providos para declarar a possibilidade de comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

6. PROCESSO PENAL

6.1. AgRg no HC n. 844.274/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – Informativo 814.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. HOMOFOBIA. REFERÊNCIA À ORIENTAÇÃO SEXUAL DA VÍTIMA. EQUIPARAÇÃO EFETIVADA PELO STF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELA VÍTIMA EM SUA PRÓPRIA CASA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATESTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A gravação realizada pela vítima sem o conhecimento do autor do delito não se equipara à interceptação telefônica, sendo prova válida. Caso em que a vítima, dentro de sua própria residência, gravou as ofensas homofóbicas proferidas pelo vizinho a ela direcionadas.
2. Cabe ao Juiz processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias requeridas pelas partes. Se o magistrado pontuou que a defesa não apontou indícios de imprestabilidade do vídeo gravado pela vítima e não apresentou justificativa plausível para a realização de perícia no celular do ofendido, não cabe a esta Corte Superior rever a referida decisão.
3. Independentemente da real orientação sexual da vítima, o delito de injúria restou caracterizado quando o acusado, valendo-se de insultos indiscutivelmente preconceituosos e homofóbicos, ofendeu a honra subjetiva do ofendido, seu vizinho. Isto é, não é porque a vítima é heterossexual que não pode sofrer homofobia (injúria racial equiparada) quando seu agressor, acreditando que a vítima seja homossexual, profere ofensas valendo-se de termos pejorativos atrelados de forma criminoso a esse grupo minoritário e estigmatizado.
4. Agravo regimental desprovido.

6.2. REsp n. 1.954.842/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024 – Informativo 814.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES LICITATÓRIOS. ACESSO DO INDIVÍDUO DELATADO ÀS GRAVAÇÕES DAS TRATATIVAS E DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, §§ 6º E 7º, DA LEI N. 12.850/2013. MANUTENÇÃO DO SIGILO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada tem natureza jurídica híbrida e consubstancia, a um só tempo, negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.
2. Uma vez que o acordo de colaboração premiada também é meio de obtenção de prova e, por isso, serve de instrumento para a coleta de elementos incriminatórios contra terceiros e atinge a esfera jurídica deles, é natural que esses terceiros tenham interesse e legitimidade para impugnar não apenas o conteúdo de tais provas, mas também a legalidade da medida que fez com que elas aportassem aos autos.

3. Não é apenas o conteúdo das provas fornecidas pelo delator que interfere na esfera jurídica do acusado, porquanto é só por meio do acordo de colaboração que as provas são obtidas. Assim, essas provas só podem ser valoradas se o acordo que levou até elas também for válido. Comparativamente, por exemplo, em uma busca e apreensão (outro meio de obtenção de prova), é indiscutível que os indivíduos prejudicados pela medida podem questionar tanto a sua validade – mesmo quando amparada em autorização judicial – quanto o conteúdo das provas colhidas por meio dela.

4. Obstar essa possibilidade de questionamento pelo terceiro delatado com base no postulado civilista da relatividade dos negócios jurídicos implicaria inadmissível cerceamento de defesa e, por consequência, abriria margem para a ocorrência de abusos, porque conferiria a legitimidade para impugnação dos acordos tão somente àqueles que mais têm interesse na sua preservação: Ministério Público e colaborador. Aliás, mesmo no direito privado, o princípio da relatividade dos negócios jurídicos vem sendo constantemente mitigado à luz da função social do contrato – em sua eficácia externa –, especialmente quando atinge direitos de terceiros, justamente para evitar que aquele que não participou voluntariamente do negócio alheio seja indevidamente prejudicado.

5. Isso significaria, hipoteticamente, que, se fossem oferecidos benefícios indevidos ao delator a fim de obter a incriminação de terceiro e a medida fosse chancelada pelo Magistrado, nada poderia ser feito para questionar o acordo. Da mesma forma, se o colaborador fosse coagido a delatar alguém e, para não perder os benefícios, deixasse de impugnar a avença, ninguém mais poderia fazê-lo caso o Juiz não identificasse a coação ao homologar o acordo.

6. Ao determinar que deverá "o juiz ouvir sigilosamente o colaborador", o art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013 não estabelece uma regra perpétua quanto à restrição da publicidade do ato. Trata-se, apenas, de preservar aquele momento incipiente da investigação, em que o sigilo se faz necessário para assegurar a eficácia de diligências em andamento, as quais podem ser frustradas se o indivíduo delatado tiver acesso a elas.

7. Todavia, oferecida e recebida a denúncia, a regra volta a ser a que deve imperar em todo Estado Democrático de Direito, isto é, publicidade dos atos estatais e respeito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013: "O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese".

8. Esse dispositivo, embora se refira expressamente apenas ao acordo e aos depoimentos do colaborador, também deve ser aplicado às tratativas – obrigatoriamente gravadas por imposição do § 13 do art. 4º – e à audiência de homologação do acordo, em virtude da mesma lógica: recebida a denúncia, o sigilo excepcional perde a razão de existir e cede espaço à regra da necessária publicidade dos atos estatais, assim como do respeito ao contraditório e à ampla defesa, exceto quanto às diligências em andamento que possam ter sua execução prejudicada pela revelação das informações.

9. No caso, o Tribunal de origem concedeu a ordem de habeas corpus para determinar que o Juízo singular fornecesse à defesa do réu - indivíduo delatado - o acesso aos vídeos e às atas

das audiências realizadas com os colaboradores, a fim de que ela pudesse analisar a legalidade, a regularidade e a voluntariedade das colaborações.

10. Não há ilegalidade a ser reconhecida no acórdão, uma vez que o **réu delatado tem legitimidade para questionar a validade do acordo de colaboração do delator - o que pressupõe o acesso às tratativas e à audiência de homologação - e o sigilo não mais se justifica, porque a denúncia já foi recebida e nenhum risco concreto a diligências em andamento foi apontado no recurso**. Vale ressaltar, a propósito, que se trata de acordo homologado há mais de quatro anos, de modo que dificilmente se imagina haver ainda alguma diligência investigativa sigilosa pendente contra o recorrido ou mesmo em relação a outros possíveis delatados.

11. De todo modo, nada impede que, constatando a pendência de alguma diligência sigilosa, o Juízo singular preserve, pontualmente, com fundamentação concreta, o sigilo dela, mas sem vedar indefinidamente, em abstrato e de antemão, o acesso da defesa à totalidade das tratativas do acordo e à audiência de homologação.

12. Recurso especial do Ministério Público Federal não provido.

6.3. AgRg no HC n. 823.208/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 – Informativo 814.

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **EXTORSÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPUTAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A citação do acusado é o ato processual por meio do qual se perfectibiliza a relação jurídico-processual penal deflagradora do devido processo legal substancial.

2. O colegiado de origem afastou a nulidade por cerceamento de defesa por estar comprovado nos autos que o acusado tinha total conhecimento da ação penal, porquanto constituiu defensor logo após a decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia, determinou a citação dos acusados e decretou a prisão preventiva, concluindo que, "embora não tenha sido encontrado para ser citado por estar foragido, teve o seu direito de defesa amplamente exercido".

3. Na hipótese, a despeito de o paciente encontrar-se foragido desde a data dos fatos e de serem infrutíferas as diversas tentativas de intimação pessoal do acusado, **durante toda a instrução processual ele foi devidamente assistido, tendo respondido a todos os atos processuais por meio de advogado constituído, de modo que a finalidade da citação foi integralmente alcançada.**

4. Desse modo, **não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa, mormente porque não comprovado prejuízo decorrente da citação por edital, sendo certo que o paciente não pode beneficiar-se de sua própria torpeza a fim de nulificar os atos processuais a que deu causa.**

5. Agravo regimental desprovido.

6.4. AgRg no REsp n. 2.119.595/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 24/4/2024 – Informativo 815.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU QUE SE ATRIBUIU NOME DO AGRAVANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ROL TAXATIVO. ILEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL PELA CORTE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE, EM ATÉ 60 DIAS.

1. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que **a revisão criminal somente é admissível se houver enquadramento dentro das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, o que não é o caso dos autos.**

2. A Corte de origem entendeu pela extinção da revisão criminal, por ausência de legitimidade do recorrente, na qualidade de terceiro cujos dados foram indevidamente utilizados, para propor revisão criminal.

3. **A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo da revisional por terceiro que teve o nome indevidamente utilizado, pois, como ficou consignado na decisão agravada, "a hipótese dos autos não se enquadra em quaisquer dos requisitos autorizadores para ajuizamento da revisão criminal, pois o verdadeiro autor do crime apurado na ação penal originária foi identificado fisicamente e condenado com base em provas idôneas, havendo equívoco somente quanto a sua qualificação, uma vez que se identificou como sendo a pessoa do ora recorrente" (e-STJ fl. 1093).**

- Art.259 do CPP: **A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros dados qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo dos atos precedentes.**

- **As disposições do artigo 621, II, do Código de Processo Penal, por sua vez, referem-se à condenação calcada em prova falsa causadora de condenação de um inocente, e não em mera identificação falsa do verdadeiro culpado despida de apresentação de documento de identificação materialmente falsos.**

4. Constatada a situação de irregularidade e o constrangimento ilegal dela decorrente, o Tribunal concedeu habeas corpus, de ofício, na ação revisional, para suspender execução penal contra o ora recorrente, até que, no processo principal seja identificado o verdadeiro autor dos fatos descritos na ação penal, determinando o recolhimento de eventual mandado de prisão expedido em seu desfavor.

- Tal providência revelou-se adequada e suficiente, porquanto, certa a identidade física do agente, eventuais irregularidades quanto a sua qualificação, equívoco que pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive, durante o processo de execução penal, não possui o condão de impedir o prosseguimento da ação penal ou de invalidar o édito condenatório contra ele proferido, na inteligência do art. 259, do CPP. (trecho da manifestação do Parquet).

5. Imperativo, no entanto, que haja celeridade na retificação dos dados, com a exclusão do nome do recorrente dos registros policiais e judiciais, evitando-se, assim, maiores prejuízos.

6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para fixar o prazo de 60 dias para exclusão, em relação ao feito criminal em tela, do nome do recorrente dos registros policiais e judiciais correspondentes.

6.5. AREsp n. 2.384.044/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 26/6/2024 – Informativo 816.

EMENTA. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PERESTROIKA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NO PROCESSO PENAL. USO DE PROVAS EMPRESTADAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POTENCIAL IMPACTO NO PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da **legitimidade do espólio para contestar a validade das interceptações telefônicas em processo penal em que houve a extinção da punibilidade**. A defesa sustenta que essas interceptações telefônicas, supostamente nulas no processo penal, impactam negativamente o patrimônio do espólio, visto que continuam a ser utilizadas em processos cíveis e administrativos relacionados à improbidade administrativa, mesmo após a extinção da punibilidade do acusado devido ao seu falecimento.

2. **Embora a extinção da punibilidade pelo falecimento do agente encerre sua responsabilidade penal, não se elimina a necessidade de resolver pendências civis e indenizatórias**. Essas questões perduram até que se obtenha uma resolução que esteja em conformidade com o direito substantivo e processual aplicável. Assim, **o espólio e os herdeiros do falecido podem ser convocados a responder pelas consequências civis de seus atos, garantindo justiça e a devida reparação às partes afetadas**.

3. Conforme o art. 107, I, do CP, a morte do agente extingue sua punibilidade. No entanto, isso não elimina os efeitos civis de decisões anteriores que repercutem sobre o patrimônio do espólio. Portanto, **apesar de a responsabilidade penal ser extinta, os impactos patrimoniais de decisões em ações penais ou de improbidade administrativa – que se basearam em interceptações – podem continuar afetando o espólio**.

4 **Tese fixada: O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária**.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

6.6. AgRg nos EDcl no HC n. 850.653/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 – Informativo 816.

EMENTA. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO

ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. No caso, compulsando a sentença, verifica-se que o juízo singular modulou em 1/3 a sobredita causa de diminuição de pena em razão de o agravante estar "de tornozeleira eletrônica no momento em que executava a prática delitiva, demonstrando maior intensidade no dolo de sua conduta [...] - e-STJ fl. 25. Com efeito, **"o fato de [ele] ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois denota descaso com a Justiça"** (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

3. Agravo regimental desprovido.

6.7.AREsp n. 1.700.368/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024 – Informativo 817.

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADA. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. **FURTO MILIONÁRIO CONTRA O BANCO CENTRAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL. VÍTIMA DO CRIME. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. CASSAÇÃO DO ARESTO OBJURGADO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES.**

I – As garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa, sob o prisma da Defesa, materializa a dignidade da pessoa humana; ótica que igualmente deve ser considerada sob a perspectiva do ofendido/vítima, tendo em vista o inafastável interesse no resultado advindo do processo instaurado.

II – O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus, para permitir a participação do querelante no julgamento do *writ*. Dessarte, se na hipótese de utilização da ação de habeas corpus, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, a jurisprudência excepcionalmente tem admitido a possibilidade de intervenção, a mesma compreensão pode ser aplicada ao mandado de segurança, uma vez que o direito a ser discutido no *mandamus* se refere à tutela dos interesses legítimos da vítima, no caso, a reparação de danos.

III – A ação constitucional na origem, ao impugnar decisão que indeferiu restituição de valores oriundos do furto milionário, ensejou a ampliação do direito de participação da vítima (Bacen) no feito mandamental cujo propósito afeta seus interesses legítimos de ressarcimento dos danos em decorrência do crime praticado.

IV - Diversamente do que ocorre com o habeas corpus, no mandado de segurança existe norma autorizativa de intervenção de terceiros, devendo ser afirmado, por isso, a sua

admissibilidade. Nessa esteira, a observância do devido processo legal no presente feito perpassa pelo atendimento do art. 24 da Lei n. 12.016/2009, **materializando-se com a formação do litisconsórcio passivo necessário, assegurando ao Banco Central o exercício do contraditório na defesa dos seus interesses no bojo do pedido de restituição de valores arrecadados com a alienação antecipada de bens adquiridos com produto do furto milionário do qual figura como vítima.**

V – Em um ordenamento jurídico que, com objetivo de concretizar os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, proclama e fomenta a atuação do ofendido na persecução penal, não se mostra adequada a decisão que impede sua habilitação em *mandamus* cujo propósito afeta esfera de interesses do ofendido, de modo que é imperativa a formação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade, sendo parcialmente procedente o pedido.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento para cassar o acórdão recorrido e as decisões posteriormente proferidas no mandado de segurança n. 0804675-30.2019.4.05.0000 a fim de que haja novo julgamento da ação com a intervenção do Banco Central.

6.8.AgRg no HC n. 851.985/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024 – Informativo 817.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, caput, do RISTJ.**
- 2. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, às ações referentes à matéria penal ou processual penal, deve ser aplicada regra específica prevista no art. 798 Código de Processo Penal, segundo a qual todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Fica afastado, portanto, o disposto no art. 219 do novo Código de Processo Civil, o qual se refere à contagem dos prazos em dias úteis.**
- 3. O prazo de 5 dias também é aplicável ao Ministério Público, que não goza da prerrogativa do prazo em dobro em matéria penal.**
- 4. Agravo regimental não conhecido.**



Tribunal Superior Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Diários de junho de 2024.

1.1. TSE, Rp. 600585-28.2022.6.00.0000, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJE nº 107, de 03/06/2024.

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESINFORMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO POLO ATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVAS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária.

2. As preliminares que se confundem com o mérito da demanda devem ser examinadas como tal, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil.

3. A caracterização, como propaganda eleitoral antecipada e negativa, de discurso proferido e atos de apoio e promoção de pré-candidato praticados em convenção partidária depende da prova inequívoca do desbordamento da reunião para além dos interesses intrapartidários.

4. Representação julgada improcedente.

1.2. TSE, REspe nº 0600892-33.2020.6.26.0095, Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJE nº. 95, de 05/06/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DOS AGRAVOS E DOS RECURSOS ESPECIAIS.

SÍNTESE DO CASO

1. O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, com base no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, c.c. o art. 17, §§ 2º a 6º, da Res.-TSE 23.609, para determinar a cassação dos diplomas e a anulação dos votos atribuídos aos candidatos do Podemos no pleito de 2020 no Município de Reginópolis/SP e declarar a inelegibilidade dos réus Aparecida Rodrigues Escahaquetti de Mendonça, Shirlei Falavinha da Silva Benicio e Ronaldo da Silva Correa, tendo isentado a investigada Pamella Roberta Neves Mendes, por entender que os problemas de saúde enfrentados pela candidata justificaram sua ausência em atos de campanha e a desistência informal da candidatura.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso eleitoral e reformou sentença para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por suposta fraude às cotas de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão regional para que a sentença seja restabelecida.

ANÁLISE DOS AGRAVOS DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO

4. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento aos recursos especiais eleitorais por entender que não havia evidências suficientes para o reconhecimento da fraude objeto da ação de investigação judicial eleitoral e que a análise do apelo demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 24 desta Corte

Superior.

5. Diante da impugnação aos fundamentos da decisão agravada e da relevância da matéria em discussão, dá-se provimento aos agravos para análise dos recursos especiais.

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

6. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022).
Precedentes.

7. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.
DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

8. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam:

- i) as duas candidatas obtiveram votação inexpressiva no pleito de 2020 (2 e 5 votos);
- ii) ficou evidenciada a apresentação de prestação de contas com movimentação escassa e padronizada;
- iii) as candidatas não fizeram propaganda nas redes sociais, mas apoiaram o candidato a vereador Ronaldo Correa, que concorreu pelo mesmo partido;
- iv) os depoimentos testemunhais não comprovaram a prática de atos de campanha pelas candidatas em prol de suas candidaturas.

9. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório.

10. Não há como afastar a presença de elementos indiciários da fraude à cota de gênero, porquanto a votação inexpressiva, a não divulgação das candidaturas nas redes sociais, a existência de gastos padronizados de campanha e em valores módicos e, ainda, a ausência de atuação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas formam um conjunto probatório robusto o suficiente para demonstrar que as candidaturas foram lançadas apenas para cumprir o percentual das cotas de gênero.

DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

11. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE acarreta a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); a nulidade dos votos a eles atribuídos; o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), bem como a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude. Precedentes.

12. Os elementos constantes dos autos e descritos no aresto regional demonstram com clareza que a fraude foi perpetrada pelas candidatas Aparecida Rodrigues Escahaquetti de Mendonça e Pamella Roberta Neves Mendes e pelo ora recorrido Ronaldo da Silva Correa, que, segundo os depoimentos colhidos, comandava o partido no Município de Reginópolis/SP e definia as candidaturas.

DAS RAZÕES PARA O NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRIDOS

13. Este Tribunal tem firmado a orientação de que o reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice da Súmula 24 deste Tribunal Superior (REspEl 0600617-97, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.6.2023).

CONCLUSÃO

Agravos em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de, desde logo, reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seguinte:

i) a **nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo** de vereador do Município de Reginópolis/SP pelo Podemos (Pode) – Municipal, no pleito de 2020, e a **desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo**;

ii) a **declaração de inelegibilidade** de Aparecida Rodrigues Escahaquetti de Mendonça, Shirlei Falavinha da Silva Benício e Ronaldo da Silva Correa.

iii) a **desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do Podemos (Pode) – Municipal – e o **recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.**

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

1.3.TSE, REspe nº. 0600682-08.2020.6.17.0038, Relator: Ministro Raul Araújo, DJE nº. 96, de 06/06/2024.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRÁTICA REITERADA DE CONDUTAS VIABILIZADAS PELO USO ABUSIVO DO PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO ATIVA DA PESSOA JURÍDICA NA CAMPANHA. GRAVIDADE CARACTERIZADA. PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DO PLEITO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, por maioria de 4 a 3, vencida a relatora original, o Tribunal local confirmou a sentença de improcedência da AIJE ajuizada para apurar abuso do poder econômico consistente na prática de inúmeras condutas ilícitas, que se iniciaram na fase de pré-campanha e se estenderam até o dia da eleição, apuradas em diversas representações por propaganda eleitoral irregular julgadas procedentes com aplicação de multas eleitorais, que, somadas, alcançaram o valor de R\$ 251.205,00, o que corresponde a 94,26% dos gastos permitidos para o cargo de prefeito.

2. Constata-se que a análise do redator para o acórdão ponderou sobre a configuração do abuso a partir do exame isolado de cada uma das condutas, as quais, segundo seu entendimento, não possuem gravidade suficiente para a condenação. Além disso, entendeu que elas não foram suficientemente comprovadas, tendo em vista a parcialidade das testemunhas arroladas pela parte autora.

3. No entanto, diante das peculiaridades do caso, conclui-se que **a avaliação da gravidade das condutas atribuídas aos recorridos, as quais estão embasadas em provas documentais (vídeos e fotografias) e em diversos depoimentos de testemunhas, deve ser realizada considerando o conjunto dos fatos, e não apenas cada ação de forma isolada.**

4. Não foi demonstrado que as testemunhas tivessem, objetivamente, interesse jurídico no litígio, cabendo destacar que, por ocasião da contradita das testemunhas, a qual foi indeferida pelo Juízo zonal, os investigados apenas afirmaram genericamente que elas ocuparam cargos

na gestão anterior, sem fornecer provas concretas de eventual impedimento ou suspeição, ônus que lhes competia, de acordo com o art. 457, § 1º, do CPC.

5. A moldura fática descrita no acórdão recorrido exige enquadramento jurídico diverso do firmado no voto prevalecente da Corte regional, cabendo salientar que, entre os votos vencidos e o voto vencedor, não há colidência das premissas fáticas estabelecidas. Verifica-se, apenas, uma valoração dissonante dos fatos e das provas constantes dos autos, de modo que é plenamente cabível a leitura dos fatos à luz da avaliação levada a efeito nos votos vencidos.

6. No caso, constata-se o acerto do entendimento minoritário do Tribunal de origem no sentido de que, no contexto das eleições municipais de 2020, os recorridos engajaram-se em **uma série de condutas, desde 2019, que demonstram ter sido cuidadosamente planejadas e executadas com o objetivo de consolidar sua base eleitoral e influenciar o resultado do pleito, utilizando-se de estratégia caracterizada pela escalada progressiva de influência e intervenção no cenário político local, com a vinculação constante da pessoa jurídica de propriedade dos recorridos à sua campanha e o uso abusivo do poder econômico em prol da candidatura.**

7. Este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do AgR-AREspE nº 0600427-08, oriundo de Brusque/SC, decidiu que a "[...] **indevida utilização de pessoa jurídica para favorecer candidaturas, criando, mediante a adoção de sucessivas manifestações no curso da campanha, a existência de absoluta vinculação entre candidatos e empresas, implica permitir o retorno da atuação das empresas de forma ativa e ostensiva, subvertendo a ratio que conduziu à compreensão da SUPREMA CORTE, no sentido de que a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano (ADI 4.650, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 24/2/2016)**".

8. **O caso em exame revela o estabelecimento deliberado de uma conexão indissociável entre o candidato que encabeçou a chapa majoritária e o grupo empresarial que carrega seu nome de urna, objetivando utilizar uma série de ações benéficas para a população local como meio de obter vantagem eleitoral, ações que só puderam se concretizar pelo uso abusivo do poder econômico.**

9. **Constataram-se, entre outras ações, a utilização reiterada da empresa em prol da campanha; a realização de eventos com veiculação ostensiva do número de urna, do *slogan* e das cores de campanha, bem como da logomarca da empresa, que leva o nome do candidato a prefeito; e a realização de obras relevantes na zona rural do município.**

10. Não se pode olvidar que os recorridos titularizaram o polo passivo de aproximadamente 20 representações eleitorais, das quais resultaram multas que somam R\$ 251.205,00, montante que se aproxima do total de gastos permitido para a campanha, de R\$ 266.488,95. Embora sejam ações distintas, com objetivos distintos, e as multas aplicadas não sejam contabilizadas como gastos eleitorais e, portanto, não impactem diretamente no limite de despesas, é imprudente ignorar o elevado montante das penalidades aplicadas.

11. Os recorridos engajaram-se em uma série de ações ilícitas, cientes de que as multas seriam uma consequência inevitável, operando sob a avaliação de que os custos financeiros seriam compensados pelo capital político que obteriam, em uma estratégia que, em última análise, funcionou como forma de financiamento de campanha por vias ilegítimas.

12. **A gravidade das práticas analisadas não reside apenas na sua frequência ou na sua visibilidade, mas na maneira como foram projetadas para fortalecer a imagem do líder da chapa ao longo do tempo, de modo que o efeito acumulado dessas atividades, todas apontando para um benefício direto ou indireto associado ao candidato, comprometeu sobremaneira a legitimidade e a equidade do pleito.**

13. A gravidade do abuso de poder pelos recorridos foi evidenciada tanto sob a ótica qualitativa quanto quantitativa. Esta se reflete não somente pela participação massiva do grupo empresarial na campanha e pelo efeito acumulado do grande número de (relevantes) condutas ilícitas realizadas ao longo do período de pré-campanha até o dia da eleição, mas também pelo resultado obtido na urna, tendo em vista que a chapa composta pelos recorridos sagrou-se vencedora por uma diferença de apenas 75 votos em relação à segunda colocada.

14. Conforme já assentado por este Tribunal: "Embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto." (REspe nº 60507/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 6.8.2019, DJe de 7.10.2019).

15. Recurso especial provido, a fim de julgar procedente a AIJE e, como consequência, (a) reconhecer a inelegibilidade de todos os recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020; e (b) determinar a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito de Água Preta/PE, com comunicação ao TRE/PE para cumprimento imediato e adoção das providências cabíveis.

1.4.TSE, Rp. 0601283-34.2022.6.00.0000, Relator: Ministro Nunes Marques, DJE nº. 96, de 06/06/2024.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. EXPLORAÇÃO DE PRECONCEITOS. DEMOCRACIA PARITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar representação envolvendo declarações com conteúdo discriminatório, veiculadas contra mulheres ou quaisquer minorias, com reflexos no processo eleitoral, especialmente quando divulgadas em concessionária de serviço público.

2. Os meios de comunicação de massa, enquanto concessionários de serviço público, não podem ser agentes de discriminação e violência de qualquer natureza.

3. A veiculação de mensagens que explorem preconceitos, sobretudo contra determinada pessoa ou coletividade, compromete os princípios democráticos, desvirtuando o debate político e favorecendo a violência de gênero.

4. Recurso a que se dá provimento. Representação julgada procedente.

1.5.TSE, REspe nº. 0600939-68.2020.6.25.0019, Relator: Ministro Raul Araújo, DJE nº. 95, de 07/06/2024

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SOLICITAÇÃO E/OU FACILITAÇÃO DE CIRURGIA EM TROCA DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O TRE/SE, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelos investigantes para julgar procedentes as pretensões deduzidas em grau recursal e, por conseguinte, afastar as sanções que foram impostas aos investigados, reformando a sentença que reconheceu a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poderes político e econômico perpetrados pelo então candidato a prefeito, com auxílio dos demais investigados, determinando a cassação dos diplomas e mandatos eletivos dos candidatos eleitos – com aplicação, ainda, de multa eleitoral – e declarando a inelegibilidade de todos por 8 anos, a contar das eleições de 2020.

2. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, "[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]".
3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.
4. Na linha do entendimento deste Tribunal Superior, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral.
5. Incidência do Verbete Sumular nº 30 do TSE, porquanto o acórdão regional está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior a respeito da exigência de prova robusta para a caracterização de captação ilícita de sufrágio.
6. Negado provimento ao recurso especial.

1.6.TSE, AgR em REspe nº. 0600924-37.2020.6.14.0074, Relatora: Ministra Isabel Gallotti, DJE nº. 97, de 07/06/2024.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DEMAIS RECURSOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1. Decisão singular que se submete ao referendo do Plenário, em que se concedeu tutela de urgência a fim de suspender os efeitos do acórdão do TRE/PA até o julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo prefeito de Tucumã/PA no mandato 2017-2020.
2. Na origem, o TRE/PA reformou a sentença para condenar o agravante à inelegibilidade de oito anos pela prática de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).
3. **Nos termos do art. 11 da Res.-TSE 23.417/2014, os prazos que tiverem vencimento no dia da ocorrência de indisponibilidade do PJe, nos períodos mencionados nos incisos I e II desse dispositivo, em quaisquer dos serviços referidos no art. 9º da citada Resolução, serão prorrogados para o dia útil seguinte. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventual indisponibilidade do sistema no primeiro dia de fluência do prazo não autoriza prorrogá-lo.**
4. No caso, conforme certidão do TRE/PA, a indisponibilidade do PJe ocorreu "no período compreendido entre 26/01/2022 00:05:00.000 e 26/01/2022 14:37:00.000", ou seja, no primeiro dia do prazo.
5. Em juízo preliminar, não tendo havido inconsistência no PJe no dia 28/1/2022 (sexta-feira), dia do vencimento do prazo processual, tem-se indicativo da intempestividade do recurso eleitoral protocolado em 29/1/2022 (sábado), às 00:00:17.
6. **A intempestividade do recurso eleitoral acarreta a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes (precedentes). Presente, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.**
7. Igualmente demonstrado o perigo da demora, tendo em vista a sanção de inelegibilidade imposta pelo TRE/PA ao agravante e a proximidade das Eleições 2024.
8. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação.

1.7.TSE, REspe nº. 0600172-33.2020.6.13.0029, Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJE nº. 100, de 12/06/2024

.ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por unanimidade, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada para apurar a prática de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 no lançamento de candidaturas ao cargo de vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nas Eleições de 2020, no Município de Belo Horizonte/MG.

2. Cuida-se também de embargos de declaração opostos pelo assistente simples dos recorridos, em face da decisão monocrática do relator que admitiu o seu ingresso no feito, já no âmbito deste Tribunal Superior, por meio do qual pretende que se esclareça o alcance da afirmação de que ele recebe o processo no estado em que se encontrar, se no momento do pedido de intervenção ou do seu deferimento.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da inexistência de vícios na decisão monocrática embargada

3. Não há omissão ou obscuridade na decisão embargada, por meio da qual foi admitido o ingresso de assistente simples dos recorridos. **Como se infere dos arts. 119, parágrafo único, e 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o assistente recebe o processo no estado em que se encontrar, de modo que não é possível eventual retrocesso no procedimento, nem a repetição de atos processuais.** Nesse sentido: ED-REspe 140-57, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.2.2018.

4. Ultrapassada a fase destinada ao oferecimento de contrarrazões ao recurso especial e recebidos os autos neste Tribunal Superior, onde foi deferido o pedido de ingresso de assistente simples dos recorridos, não é possível retroceder na marcha processual para devolver os autos à Corte de origem, tampouco para facultar, ao assistente recém admitido, a prática de ato processual cujo momento adequado se exauriu antes da sua admissão no feito, inclusive quanto aos fatos processuais sucedidos nesta instância, tais como a oportunidade dada às partes para manifestação a respeito do sigilo de documentos e dos pedidos de desistência recursal e de assunção do polo ativo da demanda formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

QUESTÕES PRÉVIAS

Da homologação do pedido de desistência do recurso especial e do deferimento de assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral

5. **O papel público de que se reveste a ação de investigação judicial eleitoral não se compatibiliza com eventual compreensão de que a parte autora possa desistir livremente da demanda, inclusive na fase recursal, sob o risco de se propiciar a realização de acordos de vontades ou conluio entre os litigantes ou entre esses e terceiros, estranhos ao processo, visando a inibir a aplicação da legislação eleitoral que coíbe práticas nocivas à lisura dos pleitos eleitorais.**

6. **Com base no princípio institucional da independência funcional, deve ser rejeitada a alegação de suposta conduta contraditória do Ministério Público Eleitoral na espécie, pois a ausência de iniciativa da ação pelo membro do órgão ministerial atuante na primeira instância**

e a manifestação do Procurador Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso manejado contra a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral não impedem que a Procuradoria-Geral Eleitoral adote, como ocorre na espécie, posicionamento em sentido diverso ao pugnar pela assunção da titularidade do feito e pelo provimento do recurso especial manejado originalmente pela parte desistente.

7. É uniforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nas hipóteses em que haja desistência da parte autora nas ações eleitorais, é cabível a assunção da titularidade da demanda pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público do qual se revestem as lides eleitorais e do papel institucional do *Parquet* de salvaguardar interesses transindividuais como a higidez, a normalidade e legitimidade das eleições. **Precedentes.**

Da rejeição da preliminar de litispendência ou coisa julgada suscitada em contrarrazões.

8. Agiu bem a Corte de origem ao não afirmar a suposta litispendência ou coisa julgada e prosseguir no julgamento do recurso eleitoral, pois:

a) não obstante o acórdão recorrido afirme que os mesmos fatos que embasam a AIJE foram apreciados em duas AIMEs cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado, não há a apontada igualdade de relação jurídica-base entre as demandas, pois a imputação aos recorridos neste feito é a fraude à cota de gênero como modalidade de abuso de poder, ao passo que, nas ações de impugnação de mandato eletivo em referência, os fatos foram examinados considerando a imputação de fraude em sentido aberto de que trata o art. 14, § 10, da Constituição Federal;

b) o próprio Tribunal de origem reconheceu que a AIJE: i) tem polo passivo mais amplo do que as AIMEs cujas decisões transitaram em julgado, por figurarem como demandados não apenas o candidato eleito ao cargo de vereador pelo PROS, mas também suplentes, inclusive as candidatas supostamente fictícias, que não são partes nas ações constitucionais; e ii) veicula pedido implícito de imposição da sanção de inelegibilidade às pessoas responsáveis pelas condutas ilícitas, o qual não tem cabimento no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo.

Da improcedência da alegação de ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

9. Tendo o Tribunal de origem apreciado as questões suscitadas nos embargos de declaração, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte embargante, deve ser rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Jurisprudência do TSE e do STF

10. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). **Precedentes.**

11. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.

Dos elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero

12. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero na espécie, quais sejam:

a) **as candidatas tidas como fictícias obtiveram votação zerada ou irrisória:** Natália Gomes Pereira não recebeu nenhum voto; Bianca Angel Amaral, Viviane Cristina da Fonseca e Nayssa Lyere Cândido Barbosa obtiveram 2 votos; Cíntia Juliana Ferreira de Abreu recebeu 3 votos; Kathleen Iasmin Rocha da Silva auferiu 4 votos; Karine Souza dos Santos obteve 5 votos; e Elaine Jaine de Assis Branco recebeu 8 votos;

b) **as candidatas não se empenharam em atos efetivos de campanha;**

c) **as candidatas** Bianca Angel Amaral e Nayssa Lyere Cândido Barbosa **efetuaram uma postagem, em seus perfis em rede social, de propaganda eleitoral de candidato do gênero masculino** ao cargo de vereador pelo mesmo partido, qual seja, Wesley Moreira de Pinho.

13. Ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, depreende-se que as provas oral e documental analisadas no acórdão recorrido não confirmam as teses de que teria havido interesse inicial das candidatas em disputar as eleições e de que teria ocorrido desistência tácita das candidaturas, pois:

a) **as declarações de próprio punho apresentadas pelas candidatas antes do registro de candidatura, nas quais supostamente demonstrariam vontade livre e espontânea de participarem do pleito, não são aptas para, por si só, comprovar a real intenção inicial de disputar as eleições, pois:** i) **não se confundem atos de campanha eleitoral, fase que ainda não havia se iniciado à época da apresentação da documentação em apreço;** ii) **documentos particulares provam as declarações neles contidas, mas não comprovam os fatos declarados;** e iii) **de acordo com a orientação do TSE, admite-se que a má-fé na formação da chapa proporcional seja revelada com base em comportamentos posteriores, das candidatas e do partido, que em conjunto evidenciem nunca ter havido interesse real na viabilidade das candidaturas femininas.** Nesse sentido: REspEl 0601646-91, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 3.3.2023;

b) **não há prova da distribuição do material gráfico produzido, visando a evidenciar a efetiva prática de ato de campanha, como exigido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.** Nessa linha: REspEl 0600002-66, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 2.2.2024; REspEl 0600914-12, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.9.2023; e REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022;

c) **a referência meramente genérica adotada pelo acórdão regional ao afirmar a existência de prova documental de suposta divulgação das candidaturas por meios digitais, aliada à manifesta contradição dessa afirmação do aresto em relação a uma das candidatas – a respeito da qual o julgado regional afirma expressamente o completo desinteresse pela candidatura e a falta de tempo para postar conteúdo nas redes sociais – e associada à ausência de comprovação fidedigna de atos específicos de divulgação de candidatura supostamente realizados pelas outras candidatas enfraquecem tais elementos de prova para aferição da efetiva prática de atos de campanha eleitoral;**

d) **a análise das justificativas apresentadas pelas candidatas, as quais estão registradas no acórdão regional, induz à conclusão de que inexistente plausibilidade na tese de que teria havido desistências tácitas das candidaturas, pois não há evidências de que houvesse interesse inicial na campanha e as justificativas não foram corroboradas por prova documental.**

14. Na espécie, constam do acórdão recorrido elementos que, de acordo com os precedentes deste Tribunal Superior, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de prova robusta da conduta fraudulenta e, por outro lado, da inexistência de elementos probatórios fidedignos que indiquem se tratar de eventuais desistências tácitas da competição eleitoral.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração de Luciano Antônio Maria rejeitados.

Pedido de desistência do recorrente Edmar Martins Cabral da Cruz homologado e requerimento de assunção do polo ativo do recurso especial eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral deferido.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seguinte:

- a) **a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo** de vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Município de Belo Horizonte/MG, no pleito de 2020, e a **desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo;**
 - b) **a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Município de Belo Horizonte/MG;
 - c) **o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição dos lugares aos demais partidos, de acordo com o quociente partidário alcançado;**
 - d) **a declaração da inelegibilidade** de Bianca Angel Amaral, Cíntia Juliana Ferreira de Abreu, Elaine Jaine de Assis Branco, Karine Souza dos Santos, Kathleen Iasmin Rocha da Silva, Natália Gomes Pereira, Nayssa Lyere Cândido Barbosa e Viviane Cristina da Fonseca.
- Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

1.8.TSE, RESpe nº. 0600439-84.2020.6.13.0132, Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJE nº. 100, de 12/06/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, ilicitude das provas de gravação ambiental e flagrante preparado, e acolheu a preliminar de impugnação de rejeição da contradita de testemunha, por suspeição, e, no mérito, deu provimento ao recurso eleitoral apresentado pelos recorridos, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente, afastando as condenações de cassação de diploma e de inelegibilidade, fundadas no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

COMPRA DE APOIO POLÍTICO. GRAVIDADE EM TESE.

2. No caso, os recorrentes apontam afronta ao art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a oferta de cargos, dinheiro ou serviços públicos a candidatos em troca de apoio político é, por si só, considerada conduta grave, sendo desnecessário o aceite pelo candidato cooptado, para fins de configuração do abuso de poder político e econômico. Tese que, em princípio, poderia conduzir ao provimento do apelo.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA PROVA DERIVADA.

3. Em sede de contrarrazões ao apelo especial, os recorridos defendem a ilicitude da gravação ambiental, afirmando que "a pretensão do recorrente baseou-se em áudios clandestinos, gravados por Thiago, a partir de conversas travadas junto a seu primo – e recorrente – Éder Simões de Jesus" (ID 157399615, p. 7).

4. A orientação deste Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que "são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI 0000293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021). Tal entendimento foi aplicado inclusive a processos da eleição de 2020, mesmo pleito do caso.

5. No caso, conquanto a Corte de origem tenha afastado a figura do flagrante preparado, é incontroverso que a gravação ambiental, utilizada como prova do suposto abuso do poder econômico, foi realizada por um dos interlocutores, o candidato supostamente cooptado, sem o conhecimento dos demais, ora recorridos.

6. Diante desse contexto, e nos termos da atual orientação jurisprudencial do TSE acerca da gravação ambiental clandestina, deve ser tal elemento desconsiderado na formação da convicção e, do mesmo modo, as provas dele eventualmente derivadas.

7. Excluídos os elementos probatórios nulos, não constam da moldura fática do aresto recorrido provas válidas que possam servir de base para a análise do suposto abuso de poder econômico.

8. Considerando que a gravação ambiental foi a única prova descrita no aresto regional que seria apta a avaliar a suposta caracterização de abuso de poder econômico, acolhe-se a prejudicial suscitada em contrarrazões para manter o aresto regional no ponto que julgou improcedente o pedido inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, o acolhimento da prejudicial de ilicitude da gravação ambiental.

Recurso especial desprovido.

1.9. TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº 0612862-08.2024.6.00.0000, Relator: 0612862-08.2024.6.00.0000, DJE nº 102, de 14/06/2024.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PLEITO SUPLR. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. SEIS MESES. MITIGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Trata-se de requerimento de tutela de urgência voltado à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral já interposto nos autos do RRC que tramita no Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

2. O autor requereu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições suplementares a serem realizadas em 9.6.2024 no município de Monte Alegre/PA. Contudo, sobreveio impugnação ao seu pedido ao argumento da ausência de preenchimento da condição de elegibilidade contida no art. 9º da Lei nº 9.504/97, concernente ao domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

3. No acórdão em cujos efeitos repousa a pretensão de suspensão, consta que o candidato transferiu seu domicílio para Monte Alegre/PA em 1º.3.2024. Posteriormente, em sessão virtual finalizada em 21.3.2024, este Tribunal cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito

eleitos no pleito de 2020, determinando a renovação do pleito. Com isso, o TRE/PA, em sessão ocorrida em 23.4.2024, aprovou resolução que fixou o dia 9.6.2024 para a realização do pleito suplementar, prevendo, em seu art. 12, que "[p]oderão concorrer ao pleito, as eleitores e os eleitores que tenham requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o município de Monte Alegre – PA até o dia 09 de dezembro 2023 e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo".

4. É certo que o art. 9º da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de 6 (seis) meses para que o candidato possua domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, contudo, essa regra diz respeito às eleições ordinárias, em que há um cenário de normalidade no qual todos aqueles que pretendem concorrer ao pleito já sabem qual será a data de sua realização.

5. Ao estabelecer, em abril de 2024, a necessidade de o candidato ter seu domicílio eleitoral fixado no município em dezembro de 2023, impôs o TRE/PA requisito de impossível implementação, senão por aqueles que já tinham, por acaso, preenchido essa exigência.

6. O caráter excepcional das eleições suplementares conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, o que implica, por imperativo de preservação máxima possível de direitos políticos, a adaptação dos prazos e de outras formalidades ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe. Precedentes.

7. Pedido liminar deferido para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos nº 0600019–61/PA, sobrestando os efeitos do acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de primeira instância que deferiu o registro de candidatura de José Alfredo Silva Hage Junior para o cargo de prefeito nas eleições suplementares que serão realizadas em 9.6.2024 em Monte Alegre/PA, com base no art. 18–A do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

1.10. TSE, Consulta nº. 0600442-05.2023.6.00.0000, Relator: Ministro André Ramos Tavares, DJE nº 102, de 14/06/2024.

CONSULTA. ART. 14, §§ 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PREFEITO REELEITO. NÃO ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO POR NENHUM DIA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO AO TERCEIRO MANDATO. CÔNJUGE, PARENTES CONSANGUÍNEOS OU AFINS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA CONSTITUCIONAL. PREJUÍZO DA TERCEIRA PERGUNTA. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Trata-se de consulta formulada por deputado federal nos seguintes termos: "*Eis a situação hipotética base da consulta: O Prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por meio de decisão judicial e que, posteriormente, foi reeleito para um segundo mandato, todavia, se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato, não assumindo-o por um dia sequer, por força da mesma decisão judicial poderia se candidatar? Poderia ser sucedido por um parente até o segundo grau, consanguíneo ou por afinidade? 1) O segundo mandato do prefeito A, não exercido de fato, é considerado como segundo mandato para fins da impossibilidade de reeleição prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal? 2) Estariam o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por determinação judicial e que se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato devido a mesma decisão, não assumindo-o por um dia sequer, incursos na inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal para disputar o cargo de prefeito? 3) A inelegibilidade contida no art. 14, § 7º da CF atingiria o cônjuge ou*

parentes consanguíneos ou afins do prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por determinação judicial e que se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato devido a mesma decisão, não assumindo-o por um dia sequer, caso o prefeito renunciasse ao mandato até os seis meses antes do pleito?"

2. As razões que embasam a existência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição do Brasil dizem respeito sobretudo ao aspecto do exercício efetivo do cargo, e não ao aspecto meramente formal. Com efeito, o comando dos dispositivos é no sentido de evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, potencialmente patrimonializam o poder governamental. Precedente.

3. O § 5º do art. 14 da Constituição objetiva evitar perpetuação de uma mesma pessoa *na condução efetiva* do Poder Executivo, ou seja, obsta-se o exercício do cargo por mais de duas legislaturas seguidas, de modo que eventual êxito nas urnas, representando apenas um êxito formal, sem o efetivo desempenho do cargo durante todo o quadriênio, não atrai a hipótese constitucional impeditiva, restando legítima a disputa na eleição subsequente para o mesmo cargo.

4. De igual forma, §7º do art. 14 da Constituição busca impedir a formação de oligarquias, ou seja, evitar a *tomada* de poder por grupos familiares. Na hipótese em que o candidato eleito não exerce as atribuições do cargo por nenhum dia, não é possível afirmar que ele, de fato, tomou o poder. Tampouco se pode dizer que haveria ofensa à renovação no Poder e à igualdade de chances entre cidadãos quanto à pretensão de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins em disputarem o cargo eletivo nas eleições seguintes.

5. É certo que este Tribunal tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. Exatamente por isso é importante frisar que, no cenário proposto pelo consulente, o chefe do Poder Executivo reeleito não assume, por nem um dia sequer, o cargo.

6. Consulta parcialmente conhecida e respondida nos seguintes termos, com prejuízo da análise da terceira indagação: "*Não incide a vedação do art. 14, § 5º, da Constituição do Brasil, em relação ao prefeito reeleito que não assume por nenhum dia o cargo no segundo mandato em razão de decisão judicial que o afastou ainda no curso do primeiro mandato. Nesse mesmo cenário, o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do referido prefeito não sofrem a inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil*".

1.11. TSE, AgR no HC nº. 600030-40.2024.6.00.0000, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJE nº. 104, de 18/06/2024.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

2. Inviabilidade do pedido de acordo de não persecução penal formulado pela defesa depois do recebimento da denúncia, da prolação da sentença condenatória e da confirmação da condenação em segunda instância.

3. Agravo regimental desprovido.

1.12. TSE, Consulta nº. 0601975-72.2018.6.00.0000, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, DJE nº 107, de 21/06/2024.

CONSULTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017. ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTIONAMENTOS RELACIONADOS ÀS ELEIÇÕES DE 2018. NÃO CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTOS REMANESCENTES. DIREITO DE MIGRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRAZO E BENEFICIÁRIOS DA NORMA. PERGUNTAS RESPONDIDAS POSITIVAMENTE.

1. Indagações vinculadas a legislaturas que se encerraram não devem ser conhecidas.
2. A Emenda Constitucional n. 97/2017 instituiu a possibilidade de candidato eleito se desfiliar do partido que não alcançou os percentuais mínimos para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.
3. **O princípio da máxima efetividade impõe que normas que se referem a direitos políticos sejam interpretados de maneira ampla, razão pela qual não compete ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer prazo para o exercício do direito de desfiliação partidária previsto no art. 17, § 5º, da Constituição Federal.**
4. **A todo eleito pelo sistema proporcional é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do cargo, a outro partido que tenha atingido os requisitos constantes do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.**
5. Consulta 0601755-74.2018.6.00.0000 não conhecida. Consulta 0601975-72.2018.6.00.0000 conhecida parcialmente. Terceiro e quarto questionamentos respondidos positivamente.



Tribunal de Justiça de Roraima

Diários de junho de 2024.

1.1. TJRR, IRDR n.º 9000974-28.2024.8.23.0000, Relator: Desembargador Erick Linhares, DJE n.º 7641, de 19/06/2024

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROPOSTA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA PELO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 892/2013.

1. Questão submetida a julgamento: Definir se a demonstração de atuação do docente em sala de recursos multifuncional é requisito indispensável para a concessão da Gratificação de Incentivo à Docência pelo Atendimento Educacional Especializado (GIDAE), nos termos da Lei Estadual n.º 892/2013.

2. Presentes os requisitos legais para admissão do incidente, posto que há um número considerável de demandas em trâmite neste Tribunal, recursos e processos julgados e pendentes de julgamento em primeira e segunda instância, e com dissenso acerca da exigência ou não de atuação em sala de recursos multifuncional para a concessão da GIDAE, prevista na Lei Estadual n.º 892/2013, evidenciando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. Incidente admitido.



Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diários de junho de 2024.

1.1. CNMP, CA 1.00573/2024-36, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE nº 101, de 12/06/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DE PRAZOS DE PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS CULTURAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Necessidade de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco em procedimento extrajudicial.

2. Dúvida decorrente de Notícia de Fato originariamente instaurada em Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar supostas irregularidades na condução de processo de seleção de projetos audiovisuais regidos pelo Edital n.º 002 das Linguagens Culturais Gerais, promovido pela Prefeitura de Oboró, para de seleção de projetos de teatro, dança, música e artesanato, em conformidade com a Lei Complementar n. 195/2022, também conhecida como Lei Paulo Gustavo.

3. Ausência de discussão quanto ao repasse em si ou a malversação de verbas públicas federais. Interesse federal meramente reflexo e indireto.

4. A Lei Complementar n.º 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), tem como objetivo incentivar a cultura e garantir ações emergenciais, especialmente aquelas relacionadas às consequências da pandemia de Covid-19 no Brasil, que impactou de forma trágica o setor cultural nos últimos anos. De acordo com o art. 26, inciso VI, do Decreto n.º 11.525, de 11 de maio de 2023, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “realizar chamadas públicas”.

5. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). Precedentes do STJ e do CNMP.

6. Invocação da Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça por analogia. Ao tratar de recursos federais oriundos da Lei Paulo Gustavo, transferidos e incorporados aos respectivos patrimônios aos demais entes da Federação, compete à Justiça Estadual processar e julgar em havendo desvio.

7. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para a continuidade da apuração na Notícia de Fato.

1.2. CNMP, CA 1.00340/2024-60, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº 101, de 12/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (POSTALIS). AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Goiás em face do Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito da Notícia de Fato nº 1.18.000.000468/2024-90, a qual foi instaurada por representação de cidadão que narra suposta ausência de acessibilidade às pessoas com surdez no Instituto de Previdência Complementar dos empregados dos Correios (POSTALIS).
2. A representação foi realizada em face do POSTALIS, entidade fechada de previdência complementar, de direito privado, não havendo interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no feito.
3. **Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Art. 109, I, da Constituição Federal.**

1.3.CNMP, CA 1.00418/2024-00, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº 101, de 12/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. OFERTA DE INVESTIMENTO FORA DA REALIDADE MÉDIA DO MERCADO. APURAÇÃO NO ÂMBITO CONSUMERISTA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná que envolve a apuração de denúncia de oferta de investimento acima da realidade média do mercado.
2. **Conflito que se restringe à apuração no âmbito consumerista, uma vez que o Ministério Público do Estado de São Paulo já está atuando no âmbito criminal.**
3. **A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será a do Juízo do local onde ocorrer o dano. Art. 2º da Lei nº 7.347/1985.**
4. **Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da capital do estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil (CPC) nas hipóteses de competência concorrente. Art. 93, II, do CDC e art. 59 do CPC.**
5. **No caso em tela, tem-se que o Ministério Público do Estado do Paraná foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso.**
6. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

1.4.CNMP, CA 1.00493/2024-90, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº 101, de 12/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ASSOCIAÇÃO DA FEIRA HIPPIE DE GOIÂNIA. COBRANÇAS IRREGULARES. PREJUÍZO SOMENTE AOS PARTICULARES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito da Notícia de Fato nº 1.18.000.000361/2024-41, a qual foi instaurada visando a apuração de cobranças supostamente irregulares que os feirantes têm sofrido por parte do presidente da Associação da Feira Hippie de Goiânia.
2. Dentre as cobranças supostamente indevidas estão a distribuição de energia elétrica e o uso de banheiro público.

3. Questão meramente particular, uma vez que a concessionária de energia elétrica não realizou tais cobranças nem teve prejuízo com elas.
4. Tratando-se de prejuízos somente a particulares, ausente qualquer ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, entende-se pela atribuição do Parquet estadual.
5. Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Art. 109, I, da Constituição Federal.
6. Conflito conhecido e julgado precedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual.

1.5.CNMP, CA 1.00171/2024-87, Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, DJE nº 102, de 13/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INQUÉRITO CIVIL. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS. LEI Nº 9.605/98, POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME. ÁREA DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal no Amazonas e o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurado para apurar suposto descarte irregular de resíduos nos ramais do Brasileirinho, Bartolomeu e Puraquequara em áreas vinculadas à SUFRAMA.
2. **Constatada a natureza jurídica de autarquia federal da SUFRAMA, e possível prática do crime previsto no artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98, além da comprovação de que já foram realizadas diligências pelo Ministério Público Federal por mais de 06 (seis) anos, e que o declínio suscitado deu-se a partir da impossibilidade de coleta de novas provas pela autoridade policial federal, não restam dúvidas acerca da improcedência do presente conflito e da necessidade de que se ultime aquela apuração o mais breve possível.**
3. Improcedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Amazonas.

1.6..CNMP, CA 1.00086/2024-64, Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, DJE nº 102, de 13/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE UM LEILÃO SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES. CONSULTA AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. POSSÍVEL CONTRAVENÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Espírito Santo (MPF/ES) em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar supostas irregularidades na realização de um leilão solidário no Município de Água Doce do Norte/ES.
2. **In casu, assiste razão ao Ministério Público Federal, haja vista a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União.**
3. Ademais, conforme consulta realizada pelo MPF junto ao Ministério da Fazenda, **o caso em tela trata de possível realização de sorteio através de bingo sem a correspondente autorização, o que poderia caracterizar, em tese, contravenção penal, portanto, excluída expressamente da competência federal nos estritos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal.**

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 38/STJ.

5. Ante todo o exposto, procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento.

1.7.CNMP, CA 1.00500/2024-53, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE nº 102, de 13/06/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A, DO CÓDIGO ELEITORAL E CRIMES CONEXOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO VERIFICAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Eleitoral em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Apuração em Inquérito Civil deflagrado para no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Duque de Caxias e Nova Iguaçu/RJ, com o objetivo de apurar a doação de valores para campanha eleitoral com aparente recebimento ilícito de benefícios fiscais.

3. In casu, embora os fatos investigados tangenciem eventual campanha eleitoral, tais não se subsomem, a princípio, aos artigos 350 e 354-A, do Código Eleitoral, não havendo indícios de falsidade ideológica eleitoral e nem de apropriação indébita dos recursos destinados à campanha eleitoral.

4. Procedência do pedido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito de origem, nos termos do art. 152-G do Regimento Interno do CNMP.

1.8.CNMP, CA 1.00574/2024-90, Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE nº 103, de 14/06/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. NOTÍCIA DE FATO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Roraima) e o Ministério Público do Estado de Roraima (Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação) em torno de Notícia de Fato autuada com a finalidade de investigar a oferta de cursos técnicos em enfermagem pelo Centro de Educação Profissional RHEMA e pelo Centro de Educação Profissional Life Ltda sem autorização do Conselho Estadual de Educação.

2. Originalmente, o Ministério Público do Estado de Roraima declinou de sua atribuição (fl.5) para atuar no procedimento sob o argumento de que “as Instituições de ensino denunciadas são particulares, sendo fiscalizadas e registradas diretamente pelo MEC, e por ser o mesmo um órgão federal, as mesmas estão vinculadas à União”.

3. O Ministério Público Federal, por sua vez, promoveu o Conflito de Atribuições (fls. 106/110) sob o argumento de que a oferta de cursos técnicos/profissionalizantes integra o sistema estadual de educação, enfatizando que “as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada (como no presente caso) não compreendem o Sistema

Federal de Ensino”, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.304/19961.

4. Oportunizada nova manifestação ao Ministério Público do Estado de Roraima, após a autuação e distribuição dos autos no âmbito deste Conselho, o suscitado concordou com os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (suscitante) no sentido de que a atribuição para atuar nos presentes autos é do MP/RR, porque “a educação técnica de nível médio, no âmbito dos Estados, é de competência dos órgãos estaduais de educação, Conselho Estadual de Educação ou Secretaria de Educação do Estado, conforme disciplina o inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LBDN (Lei n.º 9.394/96)”.

5. O art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, prevê que compete ao relator decidir monocraticamente, sem prejuízo da competência do Plenário do CNMP, quando houver perda de objeto do pedido contido na exordial. É o caso destes autos.

6. Tendo em vista que a autoridade suscitada reconheceu (fls. 129/130) a sua atribuição para atuar na apuração dos fatos em questão, não subsiste mais o conflito, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento monocrático do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP, com o envio de todas as peças destes autos ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se

1.9.CNMP, CA 1.00534/2024-01, Relator Conselheiro Fernando da Silva Comin, DJE nº 104, de 17/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ADVINDOS DO PROGRAMA PREVINE BRASIL. SUS. FUNDO A FUNDO. VERBA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN em face do Promotoria de Justiça de Lajes/RN, para apurar suposta distribuição irregular dos recursos advindos do incentivo financeiro do pagamento por desempenho, referente ao Programa Previne Brasil na Atenção Primária à Saúde, no município de Pedro Avelino/RN.

2. O Programa Previne Brasil foi instituído pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n. 2.979/2019, como novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo constituído, nos termos do art. 9º da normativa, por capitação ponderada, pagamento por desempenho, e incentivo para ações estratégicas. A Portaria estabelece que os recursos serão transferidos pela União na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e repassados pelo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

4. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997, assentou que as verbas em comento, embora sejam devidamente incorporadas aos respectivos fundos de destino, não perdem a natureza federal, de forma que ainda remanesce interesse e legitimidade do Tribunal de Contas da União para a devida fiscalização na aplicação.

5. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, “por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria,

nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (ARE n. 1.015.386 AgR, julgado em 21/9/2018).

6. Considerando que há interesse jurídico direto da União na fiscalização dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, destinados ao município, deve-se reconhecer a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria.

7. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte para officiar nos autos da Notícia de Fato n. 02.23.2015.0000111/2023-57

1.10.CNMP, CA 1.000445/2024-74, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE nº 104, de 17/06/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS CULTURAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Necessidade de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em procedimento extrajudicial.

2. Dúvida decorrente de Notícia de Fato originariamente instaurada em Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar supostas irregularidades na condução de processo de seleção de projetos audiovisuais regidos pelo Edital n.º 01/2023 de Seleção de Projetos de Audiovisuais da Lei Complementar n. 195/2022, também conhecida como Lei Paulo Gustavo, promovido por Fundação privada e pela Secretaria Extraordinária de Cultura do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Ausência de discussão quanto ao repasse em si ou a malversação de verbas públicas federais. Interesse federal meramente reflexo e indireto.

4. A Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), tem como objetivo incentivar a cultura e garantir ações emergenciais, especialmente aquelas relacionadas às consequências da pandemia de Covid-19 no Brasil, que impactou de forma trágica o setor cultural nos últimos anos. De acordo com o art. 26, inciso VI, do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “realizar chamadas públicas”.

5. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). Precedentes do STJ e do CNMP.

6. Invocação da Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça por analogia. Ao tratar de recursos federais oriundos da Lei Paulo Gustavo, transferidos e incorporados aos respectivos patrimônios aos demais entes da Federação, compete à Justiça Estadual processar e julgar em havendo desvio.

7. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para a continuidade da apuração na Notícia de Fato em epígrafe.

1.11.CNMP, CA 1.00481/2024-38, Relator: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, DJE nº 105, de 18/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) PRATICADO MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DE VALORES. A VÍTIMA DO DELITO DE ESTELIONATO RESIDIA, À ÉPOCA DOS FATOS, NA CIDADE DE SANTA MARIA/DF. ATRIBUIÇÃO QUE INCUMBE, PORTANTO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (13ª Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria/DF), suscitado no bojo de procedimento que visa apurar a prática, em tese, de crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

2. O §4º do art. 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a competência para apuração de crimes de estelionato praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores é definida pelo local de domicílio da vítima que, à época dos fatos, se encontrava fixado na cidade de Santa Maria/DF.

3. Hipótese de procedência do conflito negativo de atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria/DF) para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 08192.237178/2023-19.

1.12.CNMP, CA 1.00499/2023-21, Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, DJE nº 105, de 18/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP, VISANDO O FORNECIMENTO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS, QUE PODEM CONFIGURAR, EM TESE, CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO PÚBLICA COM ENVOLVIMENTO DO PREFEITO. PARTE DA VERBA ORIUNDA DE REPASSE FEDERAL. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal tendo por objeto inquérito policial instaurado para apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa pelo Município de Miguelópolis/SP, visando o fornecimento de máscaras cirúrgicas, que podem configurar, em tese, crime de fraude à licitação pública com envolvimento do Prefeito.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para a apuração das supostas irregularidades na contratação de empresa no Município de Miguelópolis/SP.

3. As transferências legais destinadas ao combate do coronavírus possuem respaldo na Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, e na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, determinando que os valores repassados sejam realizados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ou pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) aos fundos dos Estados, Municípios e do DF.

4. As respectivas verbas estão sob a égide de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, circunstância apta a ensejar a atuação do Ministério Público Estadual.
5. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

1.13.CNMP, CA nº 1.00578/2024-04, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE nº 107, de 20/06/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO USO DE VERBAS DO FUNDEB. INVESTIGAÇÃO QUE REVELA A INEXISTÊNCIA DE VERBAS FEDERAIS NOS GASTOS IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Ministério Público Federal no bojo de Notícia de Fato que visa apurar possível irregularidade no uso de verbas do FUNDEB.
2. A investigação revelou que a fonte das receitas questionadas na denúncia não envolveu repasse federal do FUNDEB, inexistindo malversação de verbas federais em eventual irregularidade encontrada ou interesse direto da União no feito, o que afasta a incidência do art. 109, I e IV, da CF.
3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para atuar no expediente em comento.

1.14.CNMP, CA nº 1.00438/2024-90, Relator: Conselheiro Engels Augusto Muniz, DJE nº 107, de 20/06/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PROVENIENTES DE LICITAÇÃO. USO DE VERBAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) nos autos de Procedimento Administrativo que visa o acompanhamento e a fiscalização da execução de contratos provenientes de licitação do Município de Faro/PA.
2. Colhe-se dos autos que o expediente administrativo em questão não teve sua instauração fundada em denúncia de irregularidades, malversação ou desvios de verbas, nem foram apontados, em princípio, quaisquer atos de improbidade praticados nos processos licitatórios ou na gestão das verbas públicas envolvidas. Em verdade, se trata de Procedimento para acompanhamento, de forma continuada e preventiva, de políticas públicas ou instituições, previsto no art. 31 da Resolução nº 7/2019 do CPJ/MPPA.
3. Conquanto alguns contratos fiscalizados envolvam complementação da União ao FUNDEB, inexistente, por ora, qualquer indício de malversação ou desvio de verbas federais a atrair o interesse direto da União no feito, o que afasta a incidência do art. 109, I e IV, da CF.
4. Sem embargo, caso se constate, no curso da investigação, a presença de indícios de irregularidades no uso das verbas federais, deverá ser reconhecida a atribuição do Parquet federal, com envio dos autos nos termos do art. 33 da referida resolução e da jurisprudência deste Conselho Nacional. Todavia, considerando que os elementos colhidos até a atual fase apuratória não apontam indícios de prática de malversação das verbas do FUNDEB, ao menos

por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal, porquanto, em se tratando de acompanhamento e fiscalização continuada das políticas públicas da gestão local, a atribuição é estadual.

5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no expediente em comento.

1.15.CNMP, CA nº 1.00706/2024-56, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho, DJE nº 107, de 20/06/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUPOSTA DEMORA NA EMISSÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 21. TEMA 1154 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar relato de demora na emissão de diplomas de cursos de nível superior.

II – É atribuição do Ministério Público Federal atuar em casos envolvendo instituições de ensino superior na hipótese de registro de diploma perante o órgão público competente. Enunciado CNMP nº 21.

III – Quanto à expedição de diploma, “compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”. Tema 1154 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

IV – Arquivamento do Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, IX, alínea “d”, do RICNMP

1.16.CNMP, CA 1.00554/2024-09, Relator: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, DJE nº 108, de 21/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO, NO ANO DE 2015. APLICAÇÃO IMEDIATA DO §4º DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍTIMA DO DELITO DE ESTELIONATO É AQUELA QUE SOFRE A LESÃO PATRIMONIAL, CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ E DESTES CNMP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA FIXADO NO ESTADO DE SÃO PAULO. HIPÓTESE DE ATRIBUIÇÃO DO MP/SP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará (87ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (31ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital), no bojo do Inquérito Policial que apura a prática, em tese, de crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

2. Vítima que suportou prejuízo econômico decorrente das ações fraudulentas do estelionatário residente na cidade de São Paulo/SP.

3. Consoante previsão expressa do §4º do art. 70, do Código de Processo Penal, a competência dos crimes de estelionato praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores é definida pelo local de domicílio da vítima que, no caso, se encontra fixado na cidade de São Paulo/SP.

4. Não obstante os fatos tenham ocorrido em 09/04/2015 e o §4º do art. 70, do CPP introduzido posteriormente, pela Lei 14.155/2021, a jurisprudência do STJ reconhece a

aplicação imediata da novel legislação, inclusive aos processos em curso e ainda que as condutas tenham sido praticadas antes da vigência da lei mais recente.

5. Hipótese de improcedência do conflito negativo de atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos do Inquérito Policial n. 0002562-89.2024.8.26.0050.

1.17.CNMP, CA 1.00228/2024-75, Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, DJE nº 112, de 27/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEPÇÃO DE MOTOCICLETA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito do Inquérito Policial nº 0002101-71.2023.8.16.0102, o qual apura suposto delito de receptação de motocicleta.

2. O delito de receptação é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, sendo incontroverso que o local de apreensão da motocicleta foi na Cidade de Fartura/SP (núcleo do tipo transportar e conduzir, núcleos permanentes). Precedentes do STJ.

3. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (art. 71 do Código de Processo Penal).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

1.18.CNMP, CA 1.00419/2024-55, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE nº 112, de 27/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DO USO DE VERBAS DO FUNDEF PELO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL. ANÁLISE DA REGULARIDADE PELO MPF ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBA FEDERAL. ESGOTAMENTO DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL. MONITORAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ENUNCIADO CNMP Nº 22/2023. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1.19.CNMP, CA 1.00533/2024-58, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE nº 112, de 27/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. TRATAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. DEMANDAS QUE DEVEM SER PROCESSADAS NO LOCAL DIRECIONADO PELO CIDADÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo do qual se busca definir a responsabilidade pela apuração de relato de ausência de fornecimento de tratamento não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Recente decisão do STF, proferida nos autos do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), estabelece que as demandas judiciais relativas a medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.

3. Procedimento extrajudicial instaurado originalmente no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, de modo que, em consonância com a decisão do STF, cabe a essa unidade ministerial conduzir as investigações e, se for o caso, ajuizar a demanda judicial no âmbito da Justiça Estadual da respectiva unidade federativa.
4. Conflito de Atribuições julgado procedente e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitado) para atuar no caso.

1.20.CNMP, CA 1.00480/2024-84, Relator: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, DJE nº 112, de 27/06/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO ÂMBITO DE CONVÊNIO. PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA – GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA. PROCEDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à definição de qual órgão ministerial possui atribuição para apurar supostas irregularidades na execução de contrato firmado no âmbito do Convênio n. 774886/2012, este celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás – SED.
2. À luz do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
3. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. (AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Min. Olindo Menezes – Convocado, Primeira Seção, DJe 1º/12/2015).
4. O fato de haver fiscalização por órgão federal à execução do convênio não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal. Com efeito, as supostas irregularidades se sucederam, em tese, no âmbito de contrato firmado entre o órgão estadual e uma empresa privada. O interesse da União, no caso, revela-se reflexo, não tendo o condão de atrair a competência da Justiça Federal.
5. Hipótese de procedência do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para apurar as supostas irregularidades na execução do Contrato n. 41/2016, firmado no âmbito do Convênio n. 774886/2012.